



## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| SUMÁRIO .....                              | 1  |
| ATOS NORMATIVOS .....                      | 1  |
| Corregedoria Geral.....                    | 1  |
| Provimento .....                           | 1  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....              | 4  |
| Juízo Singular.....                        | 4  |
| Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....     | 4  |
| Decisão Singular .....                     | 4  |
| ATOS PROCESSUAIS.....                      | 40 |
| Conselheiro Ronaldo Chadid .....           | 40 |
| Despacho.....                              | 40 |
| Intimações .....                           | 43 |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo ..... | 45 |
| Despacho.....                              | 45 |
| Conselheiro Flávio Kayatt.....             | 46 |
| Despacho.....                              | 46 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....                   | 46 |
| Atos de Pessoal .....                      | 46 |
| Portaria.....                              | 46 |
| Atos de Gestão.....                        | 46 |
| Extrato de Contrato.....                   | 46 |

## ATOS NORMATIVOS

### Corregedoria Geral

#### Provimento

##### PROVIMENTO N.º 34, DE 08 DE ABRIL DE 2019

*Dispõe sobre procedimentos para remessas específicas ao Setor de Protocolo.*

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso IV, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 22, inciso IV, alínea a, e 74, inc. II, alínea a, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e art. 7.º, inc. I, da Resolução n.º 18, de 28 de outubro de 2015;

Considerando que nos termos do art. 56, inc. V, da Resolução n.º 14, de 24 de junho de 2015, compete ao Setor de Protocolo autuar e distribuir os processos observando as determinações constantes do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando o parágrafo único do art. 5º da Resolução n.º102, publicada no DOE TC/MS nº 2002 de 21 de março de 2019;

Considerando que, em virtude de instabilidades no Sistema de Tecnologia da Informação, diversas remessas de documentos recebidos virtualmente por esta Corte de Contas, no período compreendido entre 15 de fevereiro ao dia 05 de março, foram prejudicadas, conforme CI/DGM/050/2019;

Considerando a urgência da demanda no intuito de se minimizar os danos enfrentados, e com fundamento no art. 22, IV, alínea a, do Regimento Interno, compete ao Corregedor-Geral propor medidas ou soluções para melhorar a tramitação processual;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Determinar ao Setor de Protocolo que promova a autuação dos processos recebidos pelo sistema e-Protocolo, cujos documentos apresentaram problemas na recepção por falha no sistema e-TCE, bem como proceda a intimação dos interessados para o reencaminhamento das respectivas remessas, em via física, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme tabela anexa.

**Art. 2º** Determinar a remessa das “Respostas a Intimações” que apresentaram problemas sistêmicos para as respectivas juntas, a fim de que sejam formalizadas novas intimações aos jurisdicionados.

**Art. 3º** Determinar a recusa dos demais tipos de documentos que apresentaram problemas sistêmicos com a respectiva orientação aos jurisdicionados acerca dos procedimentos a serem adotados para o reencaminhamento.

**Art. 4º** Para fins de análise de tempestividade serão consideradas as datas das remessas originárias.

**Art. 5º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 08 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid**  
Corregedor-Geral

| REMESSA DE DOCUMENTOS COM PROBLEMAS SISTÊMICOS |  |                                 |            |
|--|--|---------------------------------|------------|
| REMESSA  | ÓRGÃO  | ASSUNTO                         | DATA       |
| 34341  | Fundo Municipal de Saúde de Coxim                    | Recurso                         | 21/02/2019 |
| 34305  | Prefeitura Municipal de Coxim                        | Recurso                         | 20/02/2019 |
| 34304  | Prefeitura Municipal de Coxim                        | Recurso                         | 20/02/2019 |
| 34239  | Prefeitura Municipal de Iguatemi                     | Execução Financeira de Contrato | 20/02/2019 |
| 34223  | Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo          | Termo Aditivo                   | 19/02/2019 |
| 34218  | Prefeitura Municipal de Bela Vista                   | Execução Financeira de Contrato | 19/02/2019 |
| 34069  | Prefeitura Municipal de Iguatemi                     | Execução Financeira de Contrato | 18/02/2019 |
| 34065  | Prefeitura Municipal de Bela Vista                   | Execução Financeira de Contrato | 18/02/2019 |
| 34061  | Prefeitura Municipal de Bela Vista                   | Execução Financeira de Contrato | 18/02/2019 |
| 34049  | Prefeitura Municipal de Anastácio                    | Termo Aditivo                   | 18/02/2019 |
| 34832  | Prefeitura Municipal de Água Clara                   | Execução Financeira de Contrato | 28/02/2019 |
| 34596  | Câmara Municipal de Jateí                            | Termo Aditivo                   | 28/02/2019 |
| 34741  | Prefeitura Municipal de Iguatemi                     | Termo Aditivo                   | 27/02/2019 |
| 34658  | Fundo Municipal de Saúde de Corumbá                  | Termo Aditivo                   | 26/02/2019 |
| 34457  | Prefeitura Municipal de Corguinho                    | Execução Financeira de Contrato | 22/02/2019 |
| 34452  | Prefeitura Municipal de Dourados                     | Execução Financeira de Contrato | 22/02/2019 |
| 34394  | Fundo Municipal de Saúde de Dourados                 | Termo Aditivo                   | 21/02/2019 |
| 34605  | Câmara de Jateí                                      | Termo Aditivo                   | 28/02/2019 |
| 34627  | Câmara de Jateí                                      | Termo Aditivo                   | 28/02/2019 |
| 34635  | Prefeitura Municipal de Anastácio                    | Execução Financeira de Contrato | 28/02/2019 |
| 34649  | Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá | Execução Financeira de Contrato | 28/02/2019 |
| 34771  | Secretaria Municipal de                              | Execução Financeira de Contrato | 28/02/2019 |

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Esaiab Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)  
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

|       |  |                                 |            |
|-------|--|---------------------------------|------------|
|       | Finanças e Gestão de Corumbá                         |                                 |            |
| 34786 | Prefeitura Municipal de Rio Verde Mato Grosso        | Execução Financeira de Contrato | 28/02/2019 |
| 34793 | Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica | Resposta à Intimação            | 28/02/2019 |
| 34797 | Câmara Municipal de Coxim                            | Termo Aditivo                   | 28/02/2019 |
| 34799 | Prefeitura Municipal de Ivinhema                     | Execução Financeira de Contrato | 28/02/2019 |
| 34801 | Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica | Resposta à Intimação            | 28/02/2019 |
| 34802 | Prefeitura Municipal de Ivinhema                     | Execução Financeira de Contrato | 28/02/2019 |
| 34804 | Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia              | Resposta à Intimação            | 28/02/2019 |
| 34806 | Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia              | Resposta à Intimação            | 28/02/2019 |
| 34809 | Prefeitura Municipal de Ivinhema                     | Execução Financeira de Contrato | 28/02/2019 |
| 34810 | Prefeitura Municipal de Paranaíba                    | Execução Financeira de Contrato | 28/02/2019 |
| 34842 | Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema                 | Termo Aditivo                   | 28/02/2019 |
| 34857 | Prefeitura Municipal de Figueirão                    | Termo Aditivo                   | 28/02/2019 |
| 34816 | Fundo Municipal de Saúde de Selvíria                 | Execução Financeira de Contrato | 01/03/2019 |
| 34945 | Prefeitura Municipal de Naviraí                      | Termo Aditivo                   | 01/03/2019 |
| 34706 | Prefeitura Municipal de Glória de Dourados           | Execução Financeira de Contrato | 27/02/2019 |

|       |   |                                     |            |
|-------|---|-------------------------------------|------------|
| 35244 | Fundo Municipal de Saúde São Gabriel Do Oeste                   | Licitação contrato Administrativo   | 12/03/2019 |
| 34791 | Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso                | Licitação Transporte Escolar        | 01/03/2019 |
| 34678 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 27/02/2019 |
| 34685 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 27/02/2019 |
| 34688 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 27/02/2019 |
| 34701 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 27/02/2019 |
| 34722 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 27/02/2019 |
| 34731 | Instituto Prev. Serv. Fátima do Sul                             | Aposentadoria                       | 27/02/2019 |
| 34733 | Instituto Prev. Serv. Paranaíba                                 | Aposentadoria                       | 27/02/2019 |
| 34746 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 27/02/2019 |
| 34755 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 27/02/2019 |
| 34757 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 27/02/2019 |
| 34789 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 28/02/2019 |
| 34794 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 28/02/2019 |
| 34803 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 28/02/2019 |
| 34808 | Instituto Prev. Serv. Paranaíba                                 | Aposentadoria                       | 28/02/2019 |
| 34817 | AGEPREV   | Aposentadoria                       | 28/02/2019 |
| 34819 | Instituto Prev. Serv. Paranaíba                                 | Aposentadoria                       | 28/02/2019 |
| 34943 | Assembleia Legislativa  | Aposentadoria                       | 01/03/2019 |
| 34949 | Tribunal de Justiça   | Aposentadoria                       | 01/03/2019 |
| 34633 | Instituto Mun. Prev. Serv. Coxim                                | Pensão                              | 11/03/2019 |
| 34835 | Instituto Prev. Serv. Fátima do Sul                             | Pensão                              | 28/02/2019 |
| 34776 | Instituto Prev. Serv. Porto Murtinho                            | Pensão                              | 28/02/2019 |
| 34599 | Instituto Mun. Prev. Serv. Coxim                                | Pensão                              | 26/02/2019 |
| 34540 | Instituto Prev. Serv. Bonito                                    | Pensão                              | 26/02/2019 |
| 32880 | Assembleia Legislativa  | Pensão                              | 26/02/2019 |
| 34439 | AGEPREV   | Reserva Remunerada                  | 22/02/2019 |
| 34372 | AGEPREV   | Reserva Remunerada                  | 21/02/2019 |
| 34361 | AGEPREV   | Reserva Remunerada                  | 21/02/2019 |
| 34360 | AGEPREV   | Reserva Remunerada                  | 21/02/2019 |
| 34357 | AGEPREV   | Reserva remunerada                  | 21/02/2019 |
| 34829 | AGEPREV   | Reforma                             | 28/02/2019 |
| 34719 | AGEPREV   | Reforma                             | 27/02/2019 |
| 34711 | AGEPREV   | Reforma                             | 27/02/2019 |
| 34373 | Prefeitura Municipal de Água Clara                              | Contrato Administrativo             | 21/02/2019 |
| 34382 | Prefeitura Municipal de Água Clara                              | Contrato Administrativo             | 21/02/2019 |
| 34386 | Prefeitura Municipal de Água Clara                              | Contrato Administrativo             | 21/02/2019 |
| 34389 | Prefeitura Municipal de Água Clara                              | Contrato Administrativo             | 21/02/2019 |
| 34390 | Prefeitura Municipal de Água Clara                              | Contrato Administrativo             | 21/02/2019 |
| 34393 | Prefeitura Municipal de Água Clara                              | Contrato Administrativo             | 21/02/2019 |
| 34337 | Prefeitura Municipal de Sidrolândia                             | Licitação e contrato Administrativo | 21/02/2019 |
| 34365 | Câmara Municipal de Sonora                                      | Licitação e Contrato Adm.           | 21/02/2019 |
| 34383 | Prefeitura Municipal Ponta Porã                                 | Licitação e Contrato Adm.           | 21/02/2019 |
| 34409 | Agência Municipal Tecnologia da Informação e Inov. Campo Grande | Licitação e Contrato Adm.           | 21/02/2019 |
| 34172 | Prefeitura Municipal de Paranhos                                | Licitação e Contrato Adm.           | 22/02/2019 |
| 34388 | Fundo Municipal Saúde Jaraguari                                 | Licitação e Contrato Adm.           | 22/02/2019 |
| 34422 | Prefeitura Municipal Sete Quedas                                | Licitação e Contrato Adm.           | 22/02/2019 |
| 34467 | Prefeitura Municipal de Coxim                                   | Licitação e Contrato Adm.           | 22/02/2019 |
| 34252 | Fdo. Mun. Saúde Mundo Novo                                      | Licitação e Contrato Adm.           | 25/02/2019 |
| 34513 | Fdo. Mun. Assist. Social de São Gabriel do Oeste                | Licitação e Contrato Adm.           | 25/02/2019 |
| 34258 | Prefeitura Municipal Aquidauana                                 | Licitação Transp. Escolar           | 25/02/2019 |
| 34377 | Prefeitura Municipal Bodoquena                                  | Licitação Transp. Escolar           | 25/02/2019 |
| 33910 | Fundação de Esportes de Corumbá                                 | Licitação e Contrato Adm.           | 26/02/2019 |
| 34637 | Prefeitura Municipal de Água Clara                              | Inexig/Disp. Contr. Adm.            | 26/02/2019 |
| 34602 | Fdo. Mun. Saúde Ponta Porã                                      | Licitação e Contrato Adm.           | 26/02/2019 |
| 34608 | Prefeitura Municipal de Iguatemi                                | Licitação e Contrato Adm.           | 26/02/2019 |
| 34629 | Prefeitura Municipal de Itaquiraí                               | Licitação e Contrato Adm.           | 26/02/2019 |

| REMESSA DE PROCESSOS COM PROBLEMAS SISTÊMICOS |   |  |            |
|---|---|--|------------|
| REMESSA                                       | ÓRGÃO   | ASSUNTO  | DATA       |
| 33519   | Prefeitura Municipal de Caarapó   | Licitação Administrativa                               | 08/02/2019 |
| 33523   | Prefeitura Municipal de Caarapó   | Contrato Administrativo                                | 08/02/2019 |
| 33527   | Prefeitura Municipal de Caarapó   | Contrato Administrativo                                | 08/02/2019 |
| 33189   | Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência                                      | Aposentadoria  | 11/02/2019 |
| 33281   | Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência                                      | Aposentadoria  | 11/02/2019 |
| 33597   | Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju                                | Aposentadoria  | 11/02/2019 |
| 33644   | Fundo Especial p/ Instalação Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais | Utilização da Ata de Registro de Preços/Administrativo | 11/02/2019 |
| 33646   | Fundo Especial p/ Instalação Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais | Utilização da Ata de Registro de Preços/Administrativo | 11/02/2019 |
| 33652   | Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS                       | Contrato Administrativo                                | 11/02/2019 |
| 33739   | Prefeitura Municipal de Maracaju  | Utilização da Ata de Registro de Preços/Administrativo | 12/02/2019 |
| 33741   | Prefeitura Municipal de Maracaju  | Utilização da Ata de Registro de Preços/Administrativo | 12/02/2019 |
| 33745   | Fundo Especial p/ Instalação Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais | Utilização da Ata de Registro de Preços/Administrativo | 12/02/2019 |
| 34005   | Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina                                 | Utilização da Ata de Registro de Preços/Administrativo | 15/02/2019 |
| 34025   | Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande  | Utilização da Ata de Registro de Preços/Administrativo | 15/02/2019 |
| 33844   | Prefeitura Municipal de Taquarussu  | Licitação Administrativa                               | 18/02/2019 |
| 34046   | Prefeitura Municipal de Caracol   | Licitação Administrativa                               | 18/02/2019 |
| 34060   | Prefeitura Municipal de Caracol   | Licitação Administrativa                               | 18/02/2019 |
| 34311   | Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul   | Aposentadoria  | 20/02/2019 |
| 34423   | Prefeitura Municipal de Costa Rica  | Utilização da Ata de Registro de Preços/Administrativo | 22/02/2019 |
| 34497   | Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul   | Aposentadoria  | 22/02/2019 |

|       |  |  |            |       |  |   |            |
|-------|--|--|------------|-------|--|---|------------|
| 34642 | Prefeitura Municipal de Coxim                            | Licitação e Contrato Adm.                          | 26/02/2019 |       | Esportes de Nova Andradina   |   |            |
| 34556 | Prefeitura Municipal de Japorã                           | Licitação Administrativa                           | 26/02/2019 | 34442 | Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Nova Andradina              | Utiliz. Da ata de Registro de Preço/Administrativo    | 22/02/2019 |
| 34662 | Fdo. Mun. Esportes de Ladário                            | Licitação e Contrato Adm.                          | 26/02/2019 | 34426 | Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo                               | Ata Registro de Preço/Administrativo                  | 22/02/2019 |
| 34675 | Prefeitura Municipal de Iguatemi                         | Licitação e Contrato Adm.                          | 27/02/2019 | 34423 | Prefeitura Municipal de Costa Rica                                       | Ata Reg. Preços/Adm.                                  | 22/02/2019 |
| 34632 | Prof. Mun. Santa Rita do Pardo                           | Licitação e Contrato Adm.                          | 27/02/2019 | 34414 | Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina   | Ata Reg. Preços/Adm.                                  | 22/02/2019 |
| 34676 | Prefeitura Municipal de Batayporã                        | Licitação e Contrato Adm.                          | 27/02/2019 | 34366 | Prefeitura Municipal de Nioaque  | Ata Reg. Preços/Adm.                                  | 22/02/2019 |
| 34758 | Prof. Mun. De Paraíso das Águas                          | Licitação e Contrato Adm.                          | 27/02/2019 | 34324 | Fundo Mun. de Saúde Selvíria   | Ata Reg. Preços/Adm.                                  | 22/02/2019 |
| 34769 | Fdo Mun Saúde Paraíso das Águas                          | Licitação e Contrato Adm.                          | 27/02/2019 | 34504 | Secretaria Estado Administração e Desburocratização                      | Ata Reg. Preços/Adm.                                  | 25/02/2019 |
| 34715 | Prefeitura Municipal de Iguatemi                         | Contrato Administrativo                            | 27/02/2019 | 34503 | Sec. Estado Adm. e Desburocrat.  | Ata Reg. Preços/Adm.                                  | 25/02/2019 |
| 34726 | Prefeitura Municipal de Iguatemi                         | Contrato Administrativo                            | 27/02/2019 | 34448 | Prefeitura Mun. de Aral Moreira  | Ata Reg. Preços/Adm.                                  | 25/02/2019 |
| 34728 | Prefeitura Municipal Aral Moreira                        | Inex/Disp. Administrativo                          | 27/02/2019 | 34352 | Prefeitura Municipal de Inocência  | Ata Reg. Preços/Adm.                                  | 25/02/2019 |
| 34427 | SAAE Bela Vista  | Licitação Administrativa                           | 27/02/2019 | 34134 | Fdo. Mun. Educação - Corumbá   | Ata Reg. Preços/Adm.                                  | 25/02/2019 |
| 34732 | Prefeitura Municipal de Iguatemi                         | Licitação Administrativa                           | 27/02/2019 | 33983 | Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá                 | Utilização da Ata de Reg. Preços/Administrativo       | 25/02/2019 |
| 34689 | Prefeitura Municipal Deodápolis                          | Inex/Disp e Contr. Adm.                            | 27/02/2019 | 33929 | Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá                 | Utilização da Ata Reg. Preços/Administrativo          | 25/02/2019 |
| 34730 | Prefeitura municipal de Iguatemi                         | Contrato Administrativo                            | 27/02/2019 | 33925 | Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá                 | Utilização da Ata Reg. Preços/Administrativo          | 25/02/2019 |
| 34781 | Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso         | Contrato Administrativo                            | 28/02/2019 | 33919 | Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá                 | Utilização da Ata Reg. Preços/Administrativo          | 25/02/2019 |
| 34784 | Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso         | Contrato Administrativo                            | 28/02/2019 | 34505 | Prefeitura Municipal de Maracaju   | Ata Reg. de Preços/Adm.                               | 25/02/2019 |
| 34710 | Câmara Municipal de Miranda                              | Inex/Disp Administrativo                           | 28/02/2019 | 34506 | Secretaria Estado Administração e Desburocratização                      | Ata Reg. de Preços/Adm.                               | 25/02/2019 |
| 34779 | Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso         | Licitação Administrativa                           | 28/02/2019 | 34518 | Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Nova Andradina | Ata Reg. de Preços/Adm.                               | 25/02/2019 |
| 34827 | Prefeitura Municipal de Eldorado                         | Licitação Administrativa                           | 28/02/2019 | 34512 | Secretaria de Estado de Adm. e Desburocratização                         | Ata Reg. de Preços/Adm.                               | 25/02/2019 |
| 34853 | Fundo Especial de Saúde de MS                            | Inex/Disp e Contr. Adm.                            | 28/02/2019 | 34543 | Secretaria de Estado de Adm. e Desburocratização                         | Ata Reg. de Preços/Adm.                               | 25/02/2019 |
| 34844 | Fundo Especial de Saúde de MS                            | Inex/Disp e Contr. Adm.                            | 28/02/2019 | 33865 | Prefeitura Municipal Rio brilhante                                       | Ata Reg. de Preços/Adm.                               | 26/02/2019 |
| 34840 | Fundo Especial de Saúde de MS                            | Inex/Disp e Contr. Adm.                            | 28/02/2019 | 34296 | Prefeitura Municipal - Aquidauana  | Ata Reg. de Preços/Adm.                               | 26/02/2019 |
| 34834 | Fundo Especial de Saúde de MS                            | Inex/Disp e Contr. Adm.                            | 28/02/2019 | 34563 | Secretaria Municipal Assistência Social e Cidadania de Nova Andradina    | Utilização da Ata de Registro de Preço/Administrativo | 26/02/2019 |
| 34830 | Fundo Especial de Saúde de MS                            | Inex/Disp e Contr. Adm.                            | 28/02/2019 | 34583 | Prefeitura Municipal de Itaporã  | Ata Reg. de Preços/Adm.                               | 26/02/2019 |
| 34824 | Prof. Mun. De Campo Grande                               | Inex/Disp e Contr. Adm.                            | 28/02/2019 | 34585 | Prefeitura Municipal de Itaquiraí  | Ata Reg. de Preços/Adm.                               | 26/02/2019 |
| 34812 | Prof. Mun. De Bela Vista                                 | Inex/Disp e Contr. Adm.                            | 28/02/2019 | 34648 | Prefeitura Municipal de Maracaju   | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 26/02/2019 |
| 34825 | Fundo Municipal de Saúde Paraíso das Águas               | Licitação e Contrato Adm.                          | 28/02/2019 | 34563 | Secretaria Municipal Assistência Social e Cidadania de Nova Andradina    | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 26/02/2019 |
| 34669 | SANESUL  | Licitação e Contrato Adm.                          | 28/02/2019 | 34648 | Prefeitura Municipal de Maracaju   | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 26/02/2019 |
| 34614 | Fdo. Mun. De Saúde Brasilândia                           | Licitação e Contrato Adm.                          | 28/02/2019 | 34707 | Prefeitura Municipal de Naviraí  | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 27/02/2019 |
| 34777 | Prof. Municipal de Rio Verde do Mato Grosso              | Licitação e Contrato Adm.                          | 28/02/2019 | 34718 | Prefeitura Municipal de Naviraí  | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 27/02/2019 |
| 34865 | Fdo. De Educação Municipal de São Gabriel do Oeste       | Inexigibilidade/Dispensa e Contrato Administrativo | 01/03/2019 | 34724 | Prefeitura Municipal de Naviraí  | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 27/02/2019 |
| 34576 | Câmara Municipal de Rio Brilhante                        | Inex/Disp e Contr. Adm.                            | 01/03/2019 | 34740 | Prof. Mun. Coronel Sapucaia  | Ata Registro Preço/Adm.                               | 27/02/2019 |
| 34456 | Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá | Licitação e Contrato Administrativo                | 01/03/2019 | 34749 | Prefeitura Municipal de Naviraí  | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 27/02/2019 |
| 34941 | Prof. Municipal de Três Lagoas                           | Licitação e Contrato Adm.                          | 06/03/2019 | 34759 | Prefeitura Municipal de Naviraí  | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 27/02/2019 |
| 34785 | Prefeitura Municipal de Inocência                        | Licitação e Contrato Adm.                          | 08/03/2019 | 34762 | Prefeitura Municipal de Naviraí  | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 27/02/2019 |
| 34782 | Prefeitura Municipal Aquidauana                          | Licitação e Contrato Adm.                          | 11/03/2019 | 34575 | Prof. Municipal Sete Quedas  | Ata Registro Preço/Adm.                               | 27/02/2019 |
|       |  |  |            | 34684 | Prof. Municipal - Coronel Sapucaia                                       | Ata Registro Preço/Adm.                               | 27/02/2019 |
| 34386 | Secretaria Estado Administração e Desburocratização      | Ata Registro Preços/Adm.                           | 21/02/2019 | 34762 | Prefeitura Municipal de Naviraí  | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 27/02/2019 |
| 34353 | Secretaria Estado Administração e Desburocratização      | Ata Registro Preços/Adm.                           | 21/02/2019 | 34765 | Fdo. Mun. Saúde Três Lagoas  | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | 27/02/2019 |
| 34346 | Secretaria de Estado de Educação                         | Adesão Ata Registro de Preço                       | 21/02/2019 |       |  |   |            |
| 34263 | Secretaria de Estado de Educação                         | Adesão Ata Registro de Preço                       | 21/02/2019 |       |  |   |            |
| 34230 | Prof. Municipal de Sete Quedas                           | Ata Registro Preços/Adm.                           | 21/02/2019 |       |  |   |            |
| 34403 | Fundo Municipal de Saúde Chapadão do Sul                 | Ata Registro Preços/Adm.                           | 21/02/2019 |       |  |   |            |
| 34378 | Secretaria Estado Administração e Desburocratização      | Ata Registro Preços/Adm.                           | 21/02/2019 |       |  |   |            |
| 34485 | Secretaria Municipal de Educação, Cultura e              | Utiliz. Da ata de Registro de Preço/Administrativo | 22/02/2019 |       |  |   |            |

|       |   |   |    |            |
|-------|---|---|----|------------|
| 34767 | Prefeitura Municipal de Naviraí                             | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | de | 27/02/2019 |
| 34770 | Prefeitura Municipal de Naviraí                             | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | de | 27/02/2019 |
| 34707 | Prefeitura Municipal de Naviraí                             | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | de | 27/02/2019 |
| 34718 | Prefeitura Municipal de Naviraí                             | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | de | 27/02/2019 |
| 34724 | Prefeitura Municipal de Naviraí                             | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | de | 27/02/2019 |
| 34749 | Prefeitura Municipal de Naviraí                             | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | de | 27/02/2019 |
| 34759 | Prefeitura Municipal de Naviraí                             | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | de | 27/02/2019 |
| 34762 | Prefeitura Municipal de Naviraí                             | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | de | 27/02/2019 |
| 34765 | Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas                     | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | de | 27/02/2019 |
| 34767 | Prefeitura Municipal de Naviraí                             | Utilização Ata de Registro de Preço/Administrativo    | de | 27/02/2019 |
| 34438 | Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização   | Ata Registro de Preço/Administrativo                  | de | 28/02/2019 |
| 34595 | Prefeitura Municipal de Maracaju                            | Ata Registro de Preço/Administrativo                  | de | 28/02/2019 |
| 34670 | Prefeitura Municipal de Corguinho                           | Ata Registro de Preço/Administrativo                  | de | 28/02/2019 |
| 34792 | Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina | Ata Registro de Preço/Administrativo                  | de | 28/02/2019 |
| 34811 | Fundo Especial de Saúde de MS                               | Utilização Ata Registro de Preço/Administrativo       | de | 28/02/2019 |
| 34859 | Prefeitura Municipal de Angélica                            | Utilização Ata Registro de Preço/Administrativo       | de | 28/02/2019 |
| 34858 | Prefeitura Municipal de Bela Vista                          | Adesão à Ata Registro de Preço                        |    | 28/02/2019 |
| 34854 | Prefeitura Municipal de Bela Vista                          | Adesão à Ata Registro de Preço                        |    | 28/02/2019 |
| 34852 | Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização   | Ata de Registro de Preço/Administrativo               | de | 28/02/2019 |
| 34850 | Fundo Especial de Saúde de MS                               | Utilização da Ata de Registro de Preço/Administrativo | de | 28/02/2019 |
| 34849 | Fundo Municipal de Saúde Naviraí                            | Ata Registro de Preço/Administrativo                  | de | 28/02/2019 |
| 34847 | Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização   | Ata Registro de Preço/Administrativo                  | de | 28/02/2019 |
| 34822 | Fundo Especial de Saúde de MS                               | Utilização da Ata de Registro de Preço/Administrativo | de | 28/02/2019 |
| 34818 | Prefeitura Municipal de Naviraí                             | Ata Registro de Preço/Administrativo                  | de | 28/02/2019 |
| 34815 | Fundo Especial de Saúde de MS                               | Utilização da Ata de Registro de Preço/Administrativo | de | 28/02/2019 |
| 34822 | Fundo Especial de Saúde de MS                               | Utilização da Ata de Registro de Preço/Administrativo | de | 28/02/2019 |
| 34861 | Prefeitura Municipal de Angélica                            | Utilização da Ata de Registro de Preço/Administrativo | de | 28/02/2019 |
| 34864 | Prefeitura Municipal de Angélica                            | Utilização da Ata de Registro de Preço/Administrativo | de | 28/02/2019 |
| 34851 | Fundo Municipal de Saúde-Ladário                            | Ata Registro de Preço/Administrativo                  | de | 01/03/2019 |

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Messias Villa Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 291.960.068.03, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Médico a durante o período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Considerando que *há uma reiteração de contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por mais de 48 (quarenta e oito meses), o que não é admitido por lei*, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato (**ANÁLISE ANA - ICEAP - 2406/2016 fls. 66/69**).

Levando em consideração que *Ora, a contratação por prazo determinado somente se justifica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses que a lei estabelecer, de forma clara, precisa e razoável, encontrando-se vedadas as sucessivas contratações. Patente, portanto, a violação da prescrição constante no art. 37, II da Constituição Federal*, o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato e pela aplicação de multa regimental ao Gestor Municipal e pela determinação ao Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade. (**PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAMJR - 12021/2016 fls. 70/71**).

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DESPACHO DSP - G.ICN - 9597/2017.

Seguindo o trâmite regimental, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Análise **ANA - ICEAP - 4022/2018 (fls. 113/116)**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela ratificação dos termos da ANÁLISE ANA - ICEAP - 2406/2016 e sugerindo o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer PAR MPC - GAB.5 DR.JOAMJR - 12021/2016, opinando pelo **não registro**, conforme **PARECER PAR - 2ª PRC - 24056/2018 (fls. 117)**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Médico, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo.

Ocorreram as intimações (INT - G.ICN - 6091/2017 fls.75), por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos por quem de direito, com juntada de justificativas as fls. 92/97 e 99/105 aos quais acharam pertinentes aos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, inc. IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa, da Lei Complementar nº 117/2007.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, que em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Waldir Neves Barbosa

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 911/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01624/2016

PROTOCOLO: 1665396

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - MULTA**

Vistos, etc.

coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso em espeque, as justificativas utilizadas, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Para mais, analisando os autos, verifico que houve ofensa no que diz respeito à temporariedade da admissão, tendo em vista as reiteradas contratações ocorridas com o mesmo servidor desde 2013, afrontando de forma clara o preceito legal contido no art. 72 da Lei Complementar nº 117/2007 que determina o prazo legal para essa modalidade de contratação.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016. Vejamos:

| ESPECIFICAÇÃO                | MÊS/DATA   |
|------------------------------|------------|
| Ocorrência                   | 30/12/2015 |
| Prazo de Entrega             | 15/01/2016 |
| Remessa (Postagem/Protocolo) | 12/02/2016 |

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados-MS à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 20 dias.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial e, com fulcro no art. 4º, inc. III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **Messias Villa Mendonça**, para o exercício do cargo de Médico, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **27 (vinte e sete) UFERMS** ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1, inc. III, da RN nº 76/13 c/c o art. 44, inc. I, da LC nº 160/12.

III - Pela aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, inc. I c/c 42, inc. IX da LCE n. 160/2012;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno;

VI - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1745/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/01637/2016**

**PROTOCOLO: 1665412**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MURILO ZAUITH**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - RECOMENDAÇÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Daniella Mascaro**, inscrita no CPF sob o n. 220.668.458-57, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Médica a durante o período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Considerando que *há uma reiteração de contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por mais de 48 (quarenta e oito meses), o que não é admitido por lei*, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato (**ANÁLISE ANA - ICEAP - 2413/2016 fls. 66/69**).

Levando em consideração que *Ora, a contratação por prazo determinado somente se justifica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses que a lei estabelecer, de forma clara, precisa e razoável, encontrando-se vedadas as sucessivas contratações. Patente, portanto, a violação da prescrição constante no art. 37, II da Constituição Federal*, o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato e pela aplicação de multa regimental ao Gestor Municipal e pela determinação ao Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade. (**PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJMJR - 12023/2016 fls. 70/71**).

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DESPACHO DSP - G.ICN - 9590/2017.

Seguindo o trâmite regimental, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da **Análise ANA - ICEAP - 4025/2018 (fls. 113/116)**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela ratificação dos termos da **ANÁLISE ANA - ICEAP - 2413/2016** e sugerindo o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer PAR MPC - GAB.5 DR.JOAJMJR - 12023/2016, opinando pelo **não registro**, conforme **PARECER PAR - 2ª PRC - 24058/2018 (fls. 117)**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Médica, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo.

Ocorreram as intimações (INT - G.ICN - 6099/2017 fls.76), por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos por quem de direito, com juntada de justificativas as fls. 99/105 aos quais acharam pertinentes aos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, inc. IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa, da Lei Complementar nº 117/2007.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, que em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso em espeque, as justificativas utilizadas, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Para mais, analisando os autos, verifico que houve ofensa no que diz respeito à temporariedade da admissão, tendo em vista as reiteradas contratações ocorridas com o mesmo servidor desde 2013, afrontando de forma clara o preceito legal contido no art. 72

da Lei Complementar nº 117/2007 que determina o prazo legal para essa modalidade de contratação.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016. Vejamos:

| ESPECIFICAÇÃO                | MÊS/DATA   |
|------------------------------|------------|
| Ocorrência                   | 30/12/2015 |
| Prazo de Entrega             | 15/01/2016 |
| Remessa (Postagem/Protocolo) | 12/02/2016 |

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados-MS à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em **20 dias**.

Toda via, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, inc. III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **Daniella Mascaro**, para o exercício do cargo de Médica, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, inc. I c/c 42, inc. IX da LCE n. 160/2012;

III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1048/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/02328/2014**

**PROTOCOLO: 1488908**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - FUNÇÃO DE PROFESSOR - SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – NÃO REGISTRO - MULTA**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Ramão Agedo Vieira**, inscrito no CPF sob o n. 325.497.681-91, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de professor durante o período de 23/07/2013 a 18/12/2013.

Considerando que *verifica-se do mandamento constitucional que só pode ocorrer o acúmulo de até dois cargo no caso de professor, considerando que no caso em tela houve 3 vínculos simultâneos, um de efetivo com o município de Dourados, outro de efetivo com o Estado de Mato Grosso do Sul e o terceiro um contrato com o município de Dourados a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (ANÁLISE ANA - ICEAP - 9503/2015 fls. 98/100).*

Levando em consideração que *conforme destacado pela equipe técnica, ao tempo em que se deu a assinatura do contrato em apreço, o contratado já acumulava dois cargos efetivos, estabelecendo, portando, o terceiro vínculo com a Administração. Patente a violação da limitação constante no art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal*, o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato e pela aplicação de multa regimental ao Gestor Municipal pela remessa intempestiva dos documentos. (**PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJMJR - 7110/2016 fls. 101/102**).

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DESPACHO DSP - G.ICN - 5417/2017.

Seguindo o trâmite regimental, a inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise **"ANA - ICEAP - 4032/2018"** fls. 133/135, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela retificação dos termos da ANÁLISE ANA - ICEAP - 9503/2015 e sugerindo o **não registro do ato** de admissão acima identificado.

De igual forma, o Ministério Público de Contas após a reanálise do caso, manifestou-se por meio do parecer **"PARECER PAR - 2ª PRC - 24061/2018 fls.**

136 “pela retificação da decisão firmada no parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7110/2016” opinando pelo não registro do ato de admissão.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído e feito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação foi embasada no sentido de demonstrar a necessidade municipal diante da ausência de candidatos aprovados em Concurso Público e o fim último é o atendimento a Rede Municipal de Ensino, que sem sombra de dúvidas é de interesse geral.

Compulsando os autos verifico que embora a referida contratação se caracterize como de necessidade temporária e excepcional interesse público exigido no texto constitucional para o cargo em destaque, nossa equipe técnica verificou que o servidor possuía três vínculos simultâneos durante o período da presente contratação, portanto flagrante ofensa ao art. 37, inc. XVI, alínea “a” e inc. XVII da Constituição Federal.

Extrai-se da leitura do supramencionado texto constitucional, que somente pode ocorrer o acúmulo de até dois cargos, sendo um de professor. Há de salientar que no caso em tela houve 03 (três) vínculos simultâneos, um de efetivo com o município de Dourados, outro de efetivo com o Estado de Mato Grosso do Sul e o terceiro, sendo um contrato com o município de Dourados, senão vejamos:

| Processo     | Vínculo    | Período             |
|--------------|------------|---------------------|
| TC/49806/11  | Efetivo    | Desde 2004          |
| TC/62628/11  | Efetivo    | Desde 2000          |
| TC/2328/2014 | Convocação | 23/07/13 a 18/12/13 |

Para mais, a contratação do agente acima identificado tem sido celebrada, ininterruptamente, desde o ano 2013, ou seja, por mais de 02 anos, prazo esse, mais que suficiente para o planejamento e efetivação de um procedimento de seleção de servidores, nos termos determinados constitucionalmente, além de contrário ao previsto no art. 59, “a” “b” e § 1º, inc. III da LC n. 118/2007.

Assim, não existindo autorização na lei municipal para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no art. 37, § 2º da Carta Magna.

A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos, vejamos:

*CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR -SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE -CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II -A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III -RE conhecido e provido (STF -RE 168.566-2 -RS -2ª T. -Rel. Min. Nelson Jobim). (grifei e destaquei)*

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 40/2013. Vejamos:

| ESPECIFICAÇÃO                | MÊS/DATA   |
|------------------------------|------------|
| Ocorrência                   | 23/07/2013 |
| Prazo de Entrega             | 25/10/2013 |
| Remessa (Postagem/Protocolo) | 02/04/2014 |

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados-MS à época, como prevê o art. 46, §

1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 30 dias.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, inc. III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **Ramão Agedo Vieira**, para o exercício do cargo de Professor, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1, inc. III, da RN nº 76/13 c/c o art. 44, inc. I, da LC nº 160/12.

III - Pela aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, inc. I c/c 42, inc. IX da LCE n. 160/2012;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Professor;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2474/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03221/2017

**PROTOCOLO:** 1790062

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CACILDO DAGNO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VIOLAÇÃO À HIPÓTESE LEGAL - NÃO REGISTRO - MULTA**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação por tempo determinado de **ROSANA MARTINS**, CPF/MF nº 964.437.821-00, realizada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, para exercer a função de Técnico de Serviços de Saúde durante o período de 01.02.2017 a 01.02.2019.

A inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio das Análises **ICEAP - 62246/2017** (fls. 11-13), manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação por tempo determinado, pois houve inobservância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes à contratação temporária.

Posteriormente, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio dos pareceres **2ª PRC - 18713/2018** (fls. 14), opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, e pela aplicação de multa ao responsável.

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DESPACHO “DSP - G.ICN - 40908/2018” (fls.15-17).

No entanto, o Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fl. 21).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Razoando a matéria dos autos averigüei que a documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no art. 1º, inciso IV, da Resolução TCE/MS nº 88, de 30 de outubro de 2018.

Quanto à tempestividade, verifico que a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos ocorreu dentro do prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO                 | MÊS/DATA   |
|-------------------------------|------------|
| Prazo para remessa eletrônica | 15.03.2017 |
| Remessa                       | 14.03.2017 |
| Situação                      | Tempestivo |

É sobremodo importante assinalar que a contratação por tempo determinado compôs-se no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei Complementar Municipal nº 001/2005.

Contudo, após análise das peças que instruem o presente processo, tenho que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, posto que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme a norma transcrita acima.

Ante o exposto e, acolhendo o entendimento da Equipe Técnica e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inc. I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, inc. III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de Rosana Martins, CPF/MF nº 964.437.821-00, para o exercício do cargo de Técnico de Serviços de Saúde I, com fundamento nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, no valor de valor de **20 (vinte) UFERMS**, em consequência da omissa necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no art. 37, IX da Constituição Federal, art. 34, I da Lei Complementar nº 160/2012, e 174, § 3º, II, 'b', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências consoante disposições do art. 174, § 3º, inc. II, “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3272/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03850/2016

**PROTOCOLO:** 1674116

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL – INSTRUÇÃO DEFEITUOSA – FALTA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Zaira Marliza Leite da Silva**, CPF nº 818.906.991-87, efetuada pelo Município de Caracol – MS, para exercer a função de Professora.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal procedeu à intimação do responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, para que o mesmo encaminhasse a esta Corte de Contas:

- Contrato no nome da Contratada;
- Declaração de Inexistência de Candidatos Habilitados em Concurso Público;
- Justificativa para Contratação Efetuada (fls. 3-8, fl. 29, fl. 28 respectivamente) já que os documentos juntados são referentes à pessoa estranha aos autos; **INT. ICEAP – 5668/2018 (fls. 30-31)**.

Todavia transcorrido o prazo regimental, o gestor quedou-se inerte.

Desse modo a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas analisaram os documentos que compõem os autos e opinaram pelo *não registro do ato*, por entenderem a irregularidade documental, diante da falta de documentação para a instrução processual, (**ANA – ICEAP – 20153/2018 – fls. 33-35**) e (**PAR – 4º PRC – 2549/2019 – fls. 36-37**).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Professora, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo.

A lei autorizativa para a contratação esta anexada as fls. 9-27, Lei Complementar Municipal nº 429/2006.

Contudo o Contrato em nome da contratada, a Declaração de Inexistência de Candidatos Habilitados em Concurso Público e a Justificativa para a Contratação não foram encaminhados a esta Corte de Contas, motivo pelo qual a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal procedeu à intimação ao responsável (fls. 30-31), Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, para que remetesse os documentos ausentes, observando assim, o princípio do contraditório insculpido nos arts. 112 e 113 do RITC/MS.

Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação.

Frisa-se que, diante a ausência destes documentos a verificação da legalidade deste ato de pessoal, a fundamentação fática que legitime a contratação temporária, e os motivos que deram ensejo à contratação, restou prejudicada, violando assim, Instrução Normativa nº 38/2012.

Desta forma, ao analisar os documentos que compõe os autos, a Equipe Técnica se pronunciou no seguinte sentido (fls. 34-35):

*(...) a documentação relativa à presente contratação se encontra incompleta e não atende às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o Contrato, a Justificativa e a Declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público estão ausentes, evidenciando descumprimento (...) Diante do exposto e considerando os aspectos de irregularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o NÃO REGISTRO do ato de admissão do(a) servidor(a) acima identificado(a).*

Do mesmo modo entende o e. Procurador de Contas quando exara seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 18-19);

*(...) Ponderando os documentos arrolados nos autos, verifica-se que a contratação em apreço se encontra revestida de irregularidades, embora a contratação se enquadre nas hipóteses de admissão prevista na Lei Municipal – Lei Autorizativa n. 429/2006, haja vista que a municipalidade deixou de enviar os documentos supracitados, que são de remessa obrigatória e se encontram estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas. Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (...).*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, não só com embasamento jurídico, mas inclusive com fundamentação fática que legitime a contratação, razão pela qual a ausência do Contrato em nome da Contratada, a Declaração de Inexistência de Candidatos Habilitados em Concurso público e a Justificativa para a Contratação, configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal, mesmo sabendo que a contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF/88.

Nesse sentido a Súmula nº 51 deste Tribunal de Contas estabelece:  
Súmula TC/MS nº 51: é condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Quanto à intempestividade não há o que se falar, já que não houve remessa eletrônica dos documentos necessários à instrução regular do feito.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, inc. III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de Pessoal de **Zaira Marliza Leite da Silva**, para o exercício do cargo de Professora, nos termos do art. 34, inc. I, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 10, inc. I, e o art. 173, inc. I, “b”, ambos do RITC/MS;

II - Pela aplicação de **MULTA de 20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, em face do não envio do contrato, da declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público e da justificativa, o que acarretou a inviabilização da análise do ato de admissão em questão, com fulcro no art. 44, inc. I, c/c 42, inc. IX da LCE n. 160/2012;

III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, incisos I e II,

da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º e 96, inc. I e 99 do RITC/MS.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3277/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/03856/2016**

**PROTOCOLO: 1674123**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MANOEL DOS SANTOS VIAIS**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO INSTRUÇÃO DEFEITUOSA – FALTA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Márcio Martins de Oliveira**, CPF nº 936.334.321-91, efetuada pelo Município de Caracol – MS, para exercer a função de Agente de Limpeza Pública.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal procedeu à intimação do responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, para que o mesmo encaminhasse a esta Corte de Contas o Contrato em nome do Contratado, já que o documento juntado (fls. 24-28) é referente à pessoa estranha aos autos; **INT. ICEAP – 5614/2018 (fl. 29)**.

Todavia transcorrido o prazo regimental, o gestor ficou-se inerte.

Desse modo a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas analisaram os documentos que compõem os autos e opinaram pelo não registro do ato, por entenderem a irregularidade documental, diante da falta de documentação para a instrução processual, **(ANA – ICEAP – 20156/2018 – fls. 31-33)** e **(PAR – 4º PRC – 2553/2019 – fls. 34-35)**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Agente de Limpeza Pública, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo.

A lei autorizativa para a contratação esta anexada as fls. 3-21, Lei Complementar Municipal nº 429/2006.

Contudo o Contrato em nome do Contratado não foi encaminhado a esta Corte de Contas, motivo pelo qual a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal procedeu à intimação ao responsável (fls. 30-31), Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, para que remetesse o documento ausente, observando assim, o princípio do contraditório insculpido nos arts. 112 e 113 do RITC/MS.

Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação.

Frisa-se que, diante a ausência deste documento a verificação da legalidade deste ato de pessoal, a fundamentação fática que legitime a contratação temporária, e os motivos que deram ensejo à contratação, restou prejudicada, violando assim, Instrução Normativa nº 38/2012.

De acordo com os autos, a contratação fundamenta-se na Lei nº. 429/2006. No entanto, conforme se depreende dos dados, o processo está sem documento necessário para instrução (Contrato em nome do Contratado), em violação a Instrução Normativa nº 38/2012.

Conforme informações da Unidade Técnica, o responsável deixou de encaminhá-lo inviabilizando a análise em comento. Com base nesse cenário, a Unidade Técnica manifestou-se pelo *não registro* assim como, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo *não registro*.

Pois bem, examinando os autos entendo que a ausência de documentos exigidos na legislação específica macula o procedimento como um todo, obstaculizando o controle externo exercido pelo Tribunal e, conseqüentemente, a análise favorável ao registro do ato de contratação.

Ademais, a não remessa dos documentos acarreta a imposição de sanção ao gestor por flagrante burla a legislação de regência (art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012).

Outrossim, impõe-se anotar que a Justificativa da contratação apresentada (fls. 22) não é suficiente para o fim a que se destina, pois não informa em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, deixando de comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante lembrar que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal nº 429/2006 que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Caracol, pontua no do art. 22 as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de Agente de Limpeza Pública.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, inc. II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

*CONSTITUCIONAL -ADMINISTRATIVO -AÇÃO POPULAR -SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II- A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III- RECONHECIDO E PROVIDO. ( STF -RE 168.566-2 -RS -2º T. -Rel. Min. Nelson Jobim).*

Neste compasso, o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos

fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente. Nesta acepção segue o seguinte julgado:

*CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I. - **A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II.** As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. **Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.** [...] (STF-ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).*

Aplicando tais preceitos ao caso em testilha, tenho que o ato de admissão em apreço não merece registro já que não resta especificado nos autos as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão do servidor em questão à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de Agente de Limpeza Pública.

Assim, a conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, inc. IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Quanto à intempestividade não há o que se falar, já que não houve remessa eletrônica dos documentos necessários à instrução regular do feito.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de Pessoal de **Márcio Martins de Oliveira**, para o exercício do cargo de Agente de Limpeza Pública, nos termos do art. 34, inc. I, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 10, inc. I, e o art. 173, inc. I, "b", ambos do RITC/MS, bem como por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela aplicação de **MULTA de 20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, em face do não envio do contrato em nome do contratado o que acarretou a inviabilização da análise do ato de admissão em questão, com fulcro no art. 44, inc. I, c/c 42, inc. IX da LCE n. 160/2012; bem como pela violação do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, inc. II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3098/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/07519/2017

PROTOCOLO: 1809224

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – Art. 37, IX DA CF/88 – FUNÇÃO DE MOTORISTA – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Wilson Rios da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 436.206.201-72, efetuada pelo Município de Guia Lopes da Laguna – MS, para exercer a função de motorista, formalizada por meio de contrato nº 166/2017 (fls. 02-04), amparada pela Lei Municipal nº 073/2017.

Após a juntada de documentos pelo jurisdicionado, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal por meio do Termo de Intimação INT – ICEAP – 11621/2017 (fl. 13) solicitou a remessa de algumas informações que julgou serem indispensáveis para análise do feito.

O jurisdicionado as fls. 15-19 encaminhou certos documentos a esta Corte de Contas, nada mais.

Seguindo o trâmite regimental, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo **não registro** do ato diante da ausência de excepcionalidade, bem como pelo fato de que o fundamento não se amolda aos casos descritos na lei autorizativa, conforme análise **ANA – ICEAP – 12107/2018** (fls. 20-25).

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro**, conforme parecer **PAR – 2ª PRC – 1141/2019** (fls. 26).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A questão posta em apreciação consiste na análise do ato de admissão de pessoal do servidor Wilson Rios da Silva, para exercer a função de motorista no município de Guia Lopes da Laguna – MS.

Ocorreram as intimações (INT – ICEAP – 11621/2017 fl. 13), por parte da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, para melhor instrução do presente processo, onde foi solicitada a remessa de alguns documentos, os quais foram atendidos por quem de direito, com a juntada dos mesmos fls. 15-19.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa, da Lei Municipal nº 073/2017.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional perfaz necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da

carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei<sup>1</sup>.

A atividade de motorista vale ressaltar, é de obrigação permanente e ininterrupta da Administração pública. A justificativa do ordenador quanto à contratação não específica em qual das hipóteses previstas na Lei Autorizativa esse ato de pessoal se enquadraria. Veja, o contrato apenas informa que o serviço de motorista Semed Zona Rural serão prestados à Secretaria de Educação.

Por mais que na Lei Autorizativa nº 073/2017, em seu art. 2º, inciso VIII, disponha:

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...)*

*VIII – Serviços desenvolvidos no transporte de escolares da REME;*

Podemos concluir que é de forma genérica e abrangente. A utilização de legislação com hipóteses amplas de autorização para a contratação temporária afronta a determinação constitucional.

Nesse sentido como bem citou a Análise Técnica, é o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

**Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.**

1. *O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.*

2. *Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.*

3. *O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.*

4. *É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.*

5. *Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de **la culture de gestion**, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.*

6. *Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da*

Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658.026/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. DJ 09/04/2014). (grifos nossos)

Dessa forma como supracitado vemos que, “é vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado”, via de regra, a contratação na administração pública é realizada através de concurso público, cabendo ao chefe do Poder, em situações excepcionais e temporárias dotadas de relevante interesse público que estejam regularmente disciplinadas em lei, realizar contratação temporária.

De acordo com documento juntado aos autos, o Gestor Municipal esclarece que a contratação foi temporária pela situação emergencial na qual se encontrava sua nova administração, devido à falta de pessoal concursado para assumir as vagas, e que não existiria tempo hábil para efetivar concurso público. Ainda assim, entendo que a contratação se respalda em Lei Municipal com hipóteses amplas, vagas e abertas, que não se enquadram aos requisitos constitucionais.

Por consequência, a contratação temporária tão somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com previsão da transitoriedade das admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva por meio da Súmula TC/MS Nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

*É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.*

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **Wilson Rios da Silva**, para o exercício do cargo de motorista, nos termos do art. 34, inc. I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, inc. I, e o art. 173, inc. I, “b”, ambos do RITC/MS;

II – Pela aplicação de **MULTA de 20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, inc. I c/c 42, inc. IX da LCE n. 160/2012;

III - Conceder **PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Motorista Semed Zona Rural;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3019/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/07674/2017**  
**PROTOCOLO: 1809594**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** EDILSON ZANDONA DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - FUNÇÃO DE PROFESSOR - DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE - JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal – Convocação, que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Jocilene Machado de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 972.721.671-49, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para exercer a função de professor durante o período de 01/03/2017 a 31/12/2017.

Considerando que *há reiteradas convocações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade de convocações, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, o que não é admitido por lei*, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato (**ANÁLISE ANA - ICEAP - 52947/2017**, fls. 62/64).

Levando em consideração que *a prorrogação da contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88. Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira* o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato, pela aplicação de multa regimental ao Gestor Municipal e pela determinação ao Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade. (**PARECER PAR - 3ª PRC - 29525/2017**, fls. 65/67).

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DSP - G.ICN - 67837/2017.

Seguindo o trâmite regimental, a inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise “**ANA - ICEAP - 26727/2018**” fls. 86/88, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela retificação dos termos da ANÁLISE ANA - ICEAP - 52947/2017, e sugeriu o **registro do ato** de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas opinou por meio do parecer “**PAR - 3ª PRC - 22313/2018**” fls.89, pelo **registro do ato** de admissão.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído e feito, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Consoante dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sobre contratações temporárias:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (grifado e destacado).

No caso em testilha, consta nos autos declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para exercer o respectivo cargo, às fls. 11.

Neste ponto cumpre destacar, que o STF já emitiu entendimento de que a CF autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, **desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Nesta senda, entendo prudente a utilização da Súmula nº. 52 do TCE, que assim dispõe:

**SÚMULA TC/MS Nº 52:** *Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência às legislações federal e estadual. SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE SEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.*

Para mais, compulsando os autos, verifico que o ente responsável solidou por meio de justificativa as fls. 75/85, à convocação reiterada da servidora Jocilene Machado de Souza, para prestação de serviços na área da educação.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

| Especificação                 | Mês/Data   |
|-------------------------------|------------|
| Data da assinatura            | 01/03/2017 |
| Prazo para remessa eletrônica | 15/04/2017 |
| Remessa                       | 09/05/2017 |

Contudo, em que pese à remessa intempestiva, entendo que não deva ser aplicada a multa regimental haja vista a inexistência de qualquer prejuízo constatado.

Ante o exposto e, acolhendo o entendimento da Equipe Técnica e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inc. I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, inc. III e 34, inc. I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – de **Jocilene Machado de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 972.721.671-49, para o exercício do cargo de Professor com fundamento legal no artigo 37, inc. IX da CF/88;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

III - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3266/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08616/2017

**PROTOCOLO:** 1813744

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR :** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. PELO NÃO REGISTRO - MULTA**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação por tempo determinado de **Ellem Aparecida Silva de Souza**, inscrita no CPF sob o nº 022.117.191-63, realizada pelo Município de Brasilândia/MS, para exercer a função de Orientadora Social, durante o período de “05/01/2015 a 31/12/2015” e “01/01/2016 a 31/12/2016”.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que “não há que se falar em excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação temporária, pois a função contratada é de necessidade constante na administração municipal”. Motivo pela qual, concluiu pelo **não registro do ato**, conforme a análise “**ANA - DFAPGP - 28612/2018**”, fls. 32-34.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo **não registro** da contratação temporária, conforme o Parecer “**PAR - 3º PRC - 3011/2019**”, fls. 35-36.

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de Não Registro por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do “**DESPACHO DSP - G.ICN - 26744/2017**”, fl. 103.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma Tempestiva, ou seja, dentro do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 40/2013.

Trata-se de contratação por prazo determinado da servidora **Ellem Aparecida Silva de Souza**, para exercer a função de Orientadora Social, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo.

Conforme consta, a contratação esteve fundamentada no permissivo constitucional do art. 37, inc. IX, bem como, na Legislação Municipal Complementar nº 2095/05.

É importante frisar, que a contratação temporária é um mecanismo célere e menos burocrático de recrutamento de pessoal regulado por lei específica de cada ente federativo, o qual a administração lança mão ao se encontrar numa situação emergencial ou imprevisível, cuja contratação imediata de servidores é imprescindível para atender determinada demanda temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

A Lei Complementar nº 2095/05 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Brasilândia-MS, pontuando nos incisos do art. 2º, inc. X, as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Ante tais razões, tenho que a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Portanto, a necessidade da Administração deve ser transitória, considerando-se, em regra, inapropriado que a contratação temporária seja utilizada para o

exercício de atividades reputadas permanentes e corriqueiras da Administração Pública.

Como se pode notar, neste caso a necessidade encontrada é permanente, tratando-se de “emergência fabricada” decorrente da falta de planejamento e da própria inércia da administração em solucionar a contento suas necessidades de pessoal, transmutando em regra a exceção.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial e, com fulcro no art. 4º, inc. III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **Ellem Aparecida Silva de Souza**, inscrita no CPF sob o nº 022.117.191-63, para o exercício do cargo Orientadora Social, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA de 20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Antônio De Pádua Thiago**, Prefeito Municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, inc. I c/c 42, inc. IX da LCE n. 160/2012;

III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Orientadora Social;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3267/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/09684/2017**

**PROTOCOLO: 1815783**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - PELO NÃO REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE - MULTA**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal e seus apensamentos, por meio de contratação por tempo determinado, realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, conforme a seguir:

| DA IDENTIFICAÇÃO                          |                         |
|---|-------------------------|
| <b>DRIELI DA SILVA COSTA</b>              | CPF: 030.895.061-57     |
| Protocolo: 1815783                        | Processo: TC/09684/2017 |
| Prazo para Remessa: 15/05/2017            | Remessa: 26/05/2017     |
| <b>MARCIANO DOS ANJOS MORAIS DE GODOY</b> | CPF: 04087515923        |

|  |                         |                     |
|--|-------------------------|---------------------|
| Protocolo: 1815798                         | Processo: TC/09699/2017 |                     |
| Prazo para Remessa: 15/05/2017             | Remessa: 26/05/2017     | <b>Intempestivo</b> |
| <b>Nome: JESSIANE PASSOS DE SOUZA</b>      | CPF: 05502846130        |                     |
| Protocolo: 1815885                         | Processo: TC/09742/2017 |                     |
| Prazo para Remessa: 15/04/2017             | Remessa: 26/05/2017     | <b>Intempestivo</b> |
| <b>Nome: MONICA FERNANDA AQUINO VILLAR</b> | CPF: 03682670165        |                     |
| Protocolo: 1815946                         | Processo: TC/09760/2017 |                     |
| Prazo para Remessa: 15/03/2017             | Remessa: 26/05/2017     | <b>Intempestivo</b> |
| <b>Nome: KEILA CRISTINA SMANIOTTO</b>      | CPF: 05087951171        |                     |
| Protocolo: 1815954                         | Processo: TC/09766/2017 |                     |
| Prazo para Remessa: 15/03/2017             | Remessa: 26/05/2017     | <b>Intempestivo</b> |

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que “não há que se falar em excepcional e temporário interesse público a ensejar as contratações temporárias, pois as funções contratadas são de necessidades constantes na administração municipal”. Motivo pela qual, concluiu pelo **não registro dos atos**, destacando a remessa intempestiva de documentos “**Análises ANA – DFAPGP - 75/2019**”, fls. 93-95.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo **não registro** das contratações temporárias e aplicação de multa ao ordenador responsável “**Pareceres PAR - MPC - 2ª PRC - 2844/2019**”, fl. 96.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foram realizadas contratações por prazo determinado de servidores para exercerem as funções de Auxiliar de Cozinha e Limpeza, Trabalho Braçal e Monitor Escolar, conforme consta na ficha de admissão acostada à peça 07 do processo e apensados demonstrados.

Ao analisar os Autos verifico que as contratações temporárias em tela, não estão fundamentadas no permissivo constitucional do art. 37, inc. IX, bem como, na Legislação Municipal Complementar nº 271/2005.

É importante frisar, que a contratação temporária é um mecanismo célere e menos burocrático de recrutamento de pessoal regulado por lei específica de cada ente federativo, o qual a administração lança mão ao se encontrar numa situação emergencial ou imprevisível, cuja contratação imediata de servidores é imprescindível para atender determinada demanda temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

A Lei Complementar nº 0271/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Novo Horizonte do Sul-MS, pontuando nos incisos dos arts. 1º e 2º, as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Ante tais razões, tenho que a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Portanto, a necessidade da Administração deve ser transitória, considerando-se, em regra, inapropriado que a contratação temporária seja utilizada para o exercício de atividades reputadas permanentes e corriqueiras da Administração Pública.

Como se pode notar, neste caso a necessidade encontrada é permanente, tratando-se de “emergência fabricada” decorrente da falta de planejamento e da própria inércia da administração em solucionar a contento suas necessidades de pessoal, transmutando em regra a exceção.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes as contratações estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 40/2013.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado **em mais de 30 dias**.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial e, com fulcro no art. 4º, inc. III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** dos atos de admissão de: **DRIELI DA SILVA COSTA**, Processo: TC/09684/2017; **MARCIANO DOS ANJOS MORAIS DE GODOY**, Processo: TC/09699/2017; **JESSIANE PASSOS DE SOUZA**, Processo: TC/09742/2017; **MONICA FERNANDA AQUINO VILLAR**, Processo: TC/09760/2017; **KEILA CRISTINA SMANIOTTO**, Processo: TC/09766/2017, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, § 1º, inc. III, da RN nº 76/13 c/c o art. 44, inc. I, da LC nº 160/12.

III - Pela aplicação de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento dos cargos em questão;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3199/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/10132/2017**

**PROCOLO: 1816612**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : VALDOMIRO BRISCHILIARI**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – AUSÊNCIA DE TEMPORALIDADE – ATO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO REGISTRO – MULTA**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de convocar o servidor **Jinei Wagner Rodrigues**, CPF nº 776.777.811-87, para exercer a função de Professor, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo – MS através da Lei Complementar nº 056/2009.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise **ANA – ICEAP – 6977/2018** (fls. 13-15) se manifestou pelo **não registro** da contratação em virtude da sucessividade de contratações e ausência de excepcionalidade.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, **PAR – 3ª PRC – 9566/2018** (fl. 16), destacando a remessa intempestiva dos documentos.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.INC – 19486/2018** (fls. 17-18).

De acordo com a reposta à intimação (fls. 23-25) o Jurisdicionado compareceu aos autos justificando apenas as questões relacionadas quanto à intempestividade, sem trazer aos autos, fatos novos relacionados à reiteração de contratações com o mesmo agente.

Dessa forma a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da análise **ANA – ICEAP – 21242/2018** (fls. 26-27), procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 6977/2018** (fls. 13-15) e sugerindo o *não registro* do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas deu o parecer opinando pelo *não registro*, conforme parecer **PAR – 3ª PRC – 21485/2018** (fls. 28-29).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada convocação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Professor, conforme consta na justificativa da contratação/convocação acostada às fls.10-11.

A unidade técnica demonstrou que a contratação esta irregular, tendo em vista as reiteradas convocações do mesmo servidor. Em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que o servidor em comento possui sucessivos contratos, conforme apontados abaixo:

| Processo      | Protocolo | Vigência do Contrato     | Cargo/Função                |
|---------------|-----------|--------------------------|-----------------------------|
| TC/13978/2016 | 1716611   | 22/02/2016<br>13/12/2016 | a<br>Professor<br>Convocado |
| TC/15319/2016 | 1721655   | 19/02/2015<br>18/12/2015 | a<br>Professor<br>Convocado |
| TC/16335/2016 | 1726055   | 03/02/2014<br>19/12/2014 | a<br>Professor<br>Convocado |
| TC/17104/2016 | 1728229   | 18/02/2013<br>20/12/2013 | a<br>Professor<br>Convocado |

Fica claro, que existe, de fato, reiterações de contratações com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, caracterizando a inconstitucionalidade e ilegalidade da convocação.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo **não registro** da admissão em apreço (fls. 16), vejamos:

(...)

*Contudo, no caso em comento a convocação fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37, da CF, no que tange à temporariedade da admissão, haja vista que buscou contratar o mesmo professor desde o ano de 2013.*

(...)

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica no sentido de que o servidor deve ser contratado por situação esporádica, emergencial ou excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação é o que ocorre no presente caso, indica sofisma da Administração em tal contratação, violando o disposto no art. 37, II, da CF, e neste caso deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo, pois a partir do momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

No caso em tela, constato que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas do mesmo servidor, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

*Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.*

Para mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 23.9.2016, reafirmou jurisprudência desta Corte, no sentido de que **“a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação os servidores contratados**, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Aos nossos olhos, o Município de Mundo Novo, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à educação da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo hora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois o contratado além de exercer função permanente, teve seu contrato renovado por reiteradas vezes.

Quanto à intempestividade, verifico que de fato, não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

| Especificação                 | Mês/Data   |
|-------------------------------|------------|
| Data de Assinatura            | 14/03/2015 |
| Prazo para remessa Eletrônica | 15/04/2015 |
| Remessa                       | 30/05/2017 |

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito do Município de Mundo Novo – MS, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Prazo Determinado – do servidor **Jinei Wagner Rodrigues**, CPF nº 776.777.811-87, para o cargo de Professor com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** ao Sr. **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito do Município de Mundo Novo – MS, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, e em virtude da contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, inc. I c/c 42, inc. IX da LCE nº 160/2012;

III – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (vinte) UFERMS<sup>ii</sup>** ao Sr. **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito do município de Mundo Novo – MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1, inc. III, da RN nº 76/13 c/c o art. 44, inc. I, da LC nº 160/12.

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Professor;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 692/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/10390/2018**

**PROTOCOLO: 1930207**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG**

**TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO / COMPRAS / OBRAS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE**

**Vistos, etc.**

Tratam os autos da análise e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 142/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, de responsabilidade do Sr. Joao Carlos Krug, prefeito municipal, nos termos do art. 120, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial tipo “menor preço por item”, e respaldou-se na Lei Federal nº 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 de 11 de dezembro de 2013.

A licitação pretendeu a aquisição de materiais para manutenção e construção de cozinha na Escola Pedra Branca e na CEI Pingo de Gente.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelo responsável, no valor total de R\$ 132.524,20 (cento e trinta e dois mil e quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

Os técnicos da IEAMA examinaram os documentos constantes dos autos e, segundo a Análise “ANA - IEAMA - 27831/2018” acostada as fls.331/334, manifestaram-se pela **regularidade** do procedimento licitatório.

Do mesmo modo a 2ª Procuradoria de Contas exarou o Parecer “PAR - 4ª PRC - 317/2019” às fls. 336, deliberando pela **regularidade** do procedimento licitatório.

É o relatório.

Compulsando os autos pode-se constatar que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 142/2018 tipo menor preço por item, foi realizada às 8h do dia 16 de agosto de 2018, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal Nº 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013 de 11 de dezembro de 2013.

Por fim, observa-se que a documentação necessária à instrução processual encontra-se de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Posto isto, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº142/2018, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, de responsabilidade do Joao Carlos Krug, prefeito municipal com fundamento no art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, inc. I “a”, do RITC/MS;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS;

É a decisão.

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar subsidiar a análise das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3191/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11072/2015

**PROTOCOLO:** 1595718

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC DE NOVA ANDRADINA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira da Nota de Empenho nº 839/2015 (fls.7), celebrado entre o **Município de Nova Andradina-MS** e a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda**.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-8166/2016, publicada no DOE/TC/MS nº 1411, de 16/09/2016 julgou **regular** e **legal** com **ressalvas** o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 12/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2015.

A posteriori a Decisão Singular DSG-G.ICN-5144/2017 (fl.32), publicada no DOETCE/MS nº 1567, de 19/06/2017 julgou **regular** e **legal** a formalização do Empenho nº 839/2015.

O objeto da Nota de Empenho é o registro de preços para aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina, com o valor de R\$ 126.151,00 (cento e vinte seis mil cento e cinquenta e um reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise “ANA-2ICE - 20197/2018” (fls. 92/95).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer “PAR - 3ª PRC - 1741/2019” (fls. 96/97) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, inc. II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, inc. III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Empenho nº 839/2015 (fls. 7), tem por objeto o registro de preços para aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina, com o valor de R\$ 126.151,00 (cento e vinte seis mil cento e cinquenta e um reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| Resumo Total da Execução         |                       |
|----------------------------------|-----------------------|
| Valor Contratual Inicial e Final | R\$ 126.151,00        |
| <b>Notas de Empenho</b>          | <b>R\$ 126.151,00</b> |
| <b>Ordens de Pagamento</b>       | <b>R\$ 126.151,00</b> |
| <b>Notas Fiscais</b>             | <b>R\$ 126.151,00</b> |

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Empenho nº 839/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ Nº 03.807.435/0001-30122), por seu Representante, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3187/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11252/2017

**PROCOLO:** 1824065

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS a servidora **Elenice Gomes da Silva**, Matrícula nº **212180/2**, no cargo efetivo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - DFAPGP - 28984/2018, fls. 75/76**) e o ilustre Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 2ª PRC – 1426/2019, fls. 77**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal nº 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Elenice Gomes da Silva**, Matrícula nº **212180/2**, conforme Decreto “PE” nº 2.197/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande – DIOGRANDE nº 4.904, de 01 de junho de 2017, e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, inc. II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2570/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11549/2016

**PROCOLO:** 1691961

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** JOSE GUILHERME DE ARAÚJO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Invalidez concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Bodoquena servidor **Newton Bispo**, CPF/MF nº 079.021.662-00, titular do cargo Motorista.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICAP- 22078/2018, fls. 72-73**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC – 2913/2019, fl. 74**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 40, §1º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal nº 021/2009, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a **Newton Bispo**, conforme Portaria Beneficiária nº 08/2016, publicado na imprensa local, Jornal Estado do Pantanal edição de 15 de abril de 2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3192/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12056/2018

**PROCOLO:** 1942382

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMSSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MÉDICO GENERALISTA – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - AUSENCIA DE TEMPORALIDADE – ATO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora **Denise Dantas de Lima Akecevikius**, CPF/MF nº 494.884.812-34, para exercer a função de Médica Generalista, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS através da Lei Complementar nº 3.990/2016.

Após proceder às diligências de estilo, Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise “**ANA - DFAPGP - 30079/2018**” (f. 50/52) se manifestou pelo **não registro** da contratação em virtude da sucessividade de contratações, em flagrante burla a Lei Municipal autorizativa.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, “**PAR - 3ª PRC - 1967/2019**” às fls. 53.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Médica Generalista, conforme consta na justificativa da contratação/convocação acostada às fls. 3.

A unidade técnica demonstrou que a contratação esta irregular, tendo em vista as reiteradas convocações da mesma servidora não permitidas em lei. Ainda de acordo com ela, a servidora esta prestando serviços ao município desde 2011, em flagrante violação ao art. 2º, § 1º e § 5º da Lei nº 3.990/2016, que dispõe:

*Art. 2º. A contratação temporária ocorrerá quando caracterizada a situação de excepcional interesse público, e somente, para atender às seguintes situações:*

*(...)*

*§ 1º. O prazo de contratação poderá ser de até 12 (doze meses), renovável uma única vez por igual período contratado, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional.*

*(...)*

*§ 5º. As contratações previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, não poderão ser renovadas antes de completado 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo.*

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo **não registro** da admissão em apreço (fls. 54), vejamos:

*Contudo, no caso em epígrafe, a contratação fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixa de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar o mesmo profissional desde 2011, o que torna o seu registro ilegal e inconstitucional.*

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica no sentido de que a servidora deve ser contratada por situação esporádica, emergencial, excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação que é o que ocorre no presente caso, indica sofisma da Administração em tal contratação, violando o disposto no art. 37, II, da CF, e neste caso deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo, pois a partir do exato momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

No caso em testilha, constato que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas dos mesmos servidores, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Logo, estando viciado o ato administrativo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado – da servidora **Denise Dantas de Lima Akucevikius**, CPF/MF nº 494.884.812-34, para o cargo de Médica Generalista com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal nº 3.990/2016;

II - Pela aplicação de **MULTA** a Sra. **Délia Godoy Razuk**, Prefeita do Município de Dourados/MS, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação a temporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município Lei nº 3.990/2016 nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 5º;

III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Médica Generalista;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2136/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/12439/2018**

**PROTOCOLO: 1944036**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DÉLIA GODOY RAZUK**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIO/CONVOCAÇÃO - FUNÇÃO MÉDICO GENERALISTA - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 37, INC. IX, CF – ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL**

Vistos, etc.

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de **Larissa Gomes da Costa**, CPF/MF 830.196.181-34, para exercer a função de Médica Clínico Geral, do período de 02/01/2018 a 31/12/2018, no Município de Dourados/MS, sob a responsabilidade do Sra. Délia Godoy Razuk, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise **ANA –DFAPGP - 29277/2018** às fls. 50/52, manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-3º PRC-601/2019**, às fls. 53 opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Capítulo I, Seção I, item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, inc. IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa, da Lei Complementar nº 310/2016 e Lei nº 3.990/2016.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerar contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, que em se que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respetivas funções para a comunidade.

Compulsando os autos, verifico que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram capazes de caracterizar qualquer situação de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, inc. III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado – da servidora **Larissa Gomes da Costa**, CPF/MF 830.196.181-34, para o cargo de Médica Clínica Geral, com fundamento legal no artigo 37, inc. IX da CF/88 e nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** a Srª **Délia Godoy Razuk**, Prefeita do Município de Dourados/MS, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos do artigo art. 2º da Lei nº 3.990, de 20 de maio de 2016;

III - Conceder **PAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Médico Clínico Geral;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, inc. II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3274/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12628/2018

**PROTOCOLO:** 1944672

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 117/2007 – FUNÇÃO – ENFERMEIRA – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF –TEMPESTIVIDADE – ATO REGULAR E LEGAL–REGISTRO**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Daiany Martins Favaro Kunzler**, inscrita no CPF sob o n. 969.295.371-87, e **Janaina Vicente Souza**, inscrita no CPF sob o n. 883.667.9013-4, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercerem a função de Enfermeira durante o período de 10/09/2018 a 09/09/2019 e 20/09/2018 a 19/09/2019, respectivamente.

A equipe técnica de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 29481/2018**” (fls. 98/100), pelo **registro** da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer “**PAR – 3ª PRC – 611/2019**” (fls. 101), opinando pelo **registro** da convocação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que as contratações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal 117/2007, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Neste diapasão, em face da documentação juntada nos autos restou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público.

Para mais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pelo **REGISTRO** do Ato de Admissão – Contratação Temporária, dos servidores **Daiany Martins Favaro Kunzler**, inscrita no CPF sob o n. 969.295.371-87 e **Janaina Vicente Souza** inscrita no CPF sob o n. 883.667.9013-4, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3052/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12707/2018

**PROTOCOLO:** 1945311

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSORA – VÍNCULOS CONCOMITANTES – VIOLAÇÃO DOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO – ATO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Marluci de Almeida**, inscrita no CPF sob o n. 404.884.031-20, realizada pelo Município de Dourados/MS com base na Lei Municipal n. 118/2007 para exercer a função de Professora durante o período de 01/08/2017 a 31/12/2017.

Após constatar que a servidora ora analisada possui, num mesmo período, três relações jurídicas de trabalho para a função de professor, contrariando a redação constitucional que, conforme acima destacado, permite que os entes públicos firmem dois vínculos com um mesmo agente, a Divisão de Controle Externo de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo **não registro** do ato (**ANÁLISE ANA - DFAPGP - 29565/2018**).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo **não registro** do ato tendo em vista que *à vedação do acúmulo remunerado de mais de dois cargos de professor, vez que tal ocorrência contraria o que prescrevem os incisos XVI e XVII, art. 37 da Carta Magna (PARECER PAR - 3ª PRC - 664/2019).*

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Compulsando os autos, verifico que a contratação da servidora foi realizada nos moldes do art. 37, inc. IX da Constituição Federal e Lei Complementar nº 118/2007.

Entretanto, em que pese o objeto da contratação se enquadrar no permissivo constitucional e na Lei autorizativa municipal, sua emissão se deu em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal.

No caso em testilha, a servidora fora contratada para exercer uma função pública temporária, conforme se depreende do ato de convocação, às fls. 4/33. Entretanto, como muito bem ressaltou a equipe técnica, a mesma possuiu vínculos concomitantes inacumuláveis, senão vejamos:

| PROCESSO      | PROTOCOLO | REMESSA | MATRICULA    | CARGO/FUNÇÃO                 | C.H. | PERÍODO                 |
|---------------|-----------|---------|--------------|------------------------------|------|-------------------------|
| TC/02954/2017 | 1789142   | 89586   | 33581002 - 6 | PROFESSOR EDUCACAO ARTISTICA |      | 02/01/2017 a 31/12/2017 |
| TC/16986/2017 | 1835931   | 103516  | 33581002 - 7 | PROFESSOR DE ARTES           | 20   | 01/04/2017 a 31/12/2017 |
|               |           | 113927  | 33581003 - 1 | PROFESSOR ANOS INICIAIS      | 20   | 01/08/2017 a 31/12/2017 |

Neste compasso, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição de República tratam do tema 'acumulação remunerada de cargos, empregos ou de funções públicas'. Assim prescrevem:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

(...)

Como se vê, não há margem de interpretação para a literalidade da Constituição, tampouco entrelinhas ou limitações, como as famosas expressões "nos termos da lei", "na forma da lei", "a lei regulará". Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena, pois o constituinte lhe conferiu normatividade suficiente à sua eficiência imediata.

Sendo assim, havendo compatibilidade de horários, é permitida, sim, a acumulação de dois cargos de professores ou de dois cargos de profissionais de saúde, situações que não se amoldam ao caso sob exame.

Neste diapasão, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Ressaia, que não há diferenciação quanto ao fato de o cargo a ser acumulado ter caráter efetivo, temporário ou em comissão, o que diz respeito à forma de provimento do cargo e não à sua natureza.

Em síntese, verificou-se que a regra é a inacumulabilidade, de modo que restrita há de ser a interpretação que se deve dar às suas exceções.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada, é a flagrante afronta às disposições dos incisos XVI e XVII do art. 37da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial e, com fulcro no art. 4º, inc. III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão **Marluci de Almeida, inscrita no CPF sob o nº 404.884.031-20**, para o exercício do cargo de Professora, tendo em vista a afronta ao artigo 37 incisos XVI e XVII da Constituição Federal, com fundamento legal nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS** a Srª .Délia Godoy Razuk, Prefeita municipal de Dourados/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, inc. I c/c 42, IX da LCE nº 160/2012;

III - Conceder **PAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3054/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12912/2018

**PROTOCOLO:** 1946321

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMSSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR DE ARTES – VÍNCULOS CONCOMITANTES – VIOLAÇÃO DOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO – ATO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL**

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Renan Nascimento de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 028.945.551-05, realizada pelo Município de Dourados/MS com base na Lei Municipal n. 118/2007 para exercer a função de Professor durante o período de 15/11/2017 a 19/12/2017.

Após constatar que *Desse modo, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal*, a Divisão de Controle Externo de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo **não registro** do ato. (**ANÁLISE ANA - DFAPGP - 30120/2018**).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo **não registro** do ato tendo em vista que *à vedação do acúmulo remunerado de mais de dois cargos de professor, vez que tal ocorrência contraria o que prescrevem os incisos XVI e XVII, art. 37 da Carta Magna (PARECER PAR - 3ª PRC - 2069/2019).*

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Compulsando os autos, verifico que a contratação do servidor foi realizada nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal e Lei Complementar nº 118/2007.

Entretanto, em que pese o objeto da contratação se enquadrar no permissivo constitucional e na Lei autorizativa municipal, sua emissão se deu em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal.

No caso em testilha, o servidor fora contratado para exercer uma função pública temporária, conforme se depreende do ato de convocação, às fls. 4. Entretanto, como muito bem ressaltou a equipe técnica, o mesmo possui vínculos concomitantes inacumuláveis, vejamos:

| TC            | Remessa | Cargo/Função       | Período                 |
|---------------|---------|--------------------|-------------------------|
| TC/12912/2018 | 126486  | PROFESSOR DE ARTES | 15/11/2017 a 19/12/2017 |
| -             | 119144  | PROFESSOR DE ARTES | 22/09/2017 a 19/12/2017 |
| -             | 113613  | PROFESSOR DE ARTES | 03/08/2017 a 19/12/2017 |

Neste compasso, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição de República tratam do tema 'acumulação remunerada de cargos, empregos ou de funções públicas'. Assim prescrevem:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

Como se vê, não há margem de interpretação para a literalidade da Constituição, tampouco entrelinhas ou limitações, como as famosas expressões "nos termos da lei", "na forma da lei", "a lei regulará". Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena, pois o constituinte lhe conferiu normatividade suficiente à sua eficiência imediata.

Sendo assim, havendo compatibilidade de horários, é permitida, sim, a acumulação de dois cargos de professores ou de dois cargos de profissionais de saúde, situações que não se amoldam ao caso sob exame.

Neste diapasão, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Ressaia, que não há diferenciação quanto ao fato de o cargo a ser acumulado ter caráter efetivo, temporário ou em comissão, o que diz respeito à forma de provimento do cargo e não à sua natureza.

Em síntese, verificou-se que a regra é a inacumulabilidade, de modo que restrita há de ser a interpretação que se deve dar às suas exceções.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada, é a flagrante afronta às disposições dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial e, com fulcro no art. 4º, inc. III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão **Renan Nascimento de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 028.945.551-05, para o exercício do cargo de Professor, tendo em vista a afronta ao artigo 37 incisos XVI e XVII da Constituição Federal, com fundamento legal nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

III - Pela aplicação de **MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita municipal de Dourados/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, inc. I c/c 42, inc. IX da LCE n. 160/2012;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3059/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12947/2018

**PROTOCOLO:** 1946384

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMSSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MÉDICO GENERALISTA – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE TEMPORALIDADE – ATO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar o servidor **Paulo Serra Baruki**, CPF/MF nº 506.558.921-68, para exercer a função de Médica Generalista, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS através da Lei Complementar nº 3.990/2016.

Após proceder às diligências de estilo, Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise **"ANA - DFAPGP - 30037/2018"** (f. 50/53) se manifestou pelo **não registro** da contratação em virtude da sucessividade de contratações, em flagrante burla a Lei Municipal autorizativa.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, **"PAR - 3º PRC - 2136/2019"** às fls. 54.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Médico Generalista, conforme consta na justificativa da contratação/convocação acostada às fls. 3.

A unidade técnica demonstrou que a contratação esta irregular, tendo em vista as reiteradas convocações do mesmo servidor não permitidas em lei. Ainda de acordo com ela, o servidor esta prestando serviços ao município desde 2013, em flagrante violação ao art. 2º, §§ 1º e 5º da Lei nº 3.990/2016, que dispõe:

**Art. 2º. A contratação temporária ocorrerá quando caracterizada a situação de excepcional interesse público, e somente, para atender às seguintes situações:**

(...)

§ 1º. O prazo de contratação poderá ser de até 12 (doze meses), renovável uma única vez por igual período contratado, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional.

(...)

§ 5º. **As contratações previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, não poderão ser renovadas antes de completado 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo.** (grifei e destaquei)

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço (fls. 54), vejamos:

*Contudo, no caso em epígrafe, a contratação fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixa de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar o mesmo profissional desde 2013, o que torna o seu registro ilegal e inconstitucional.*

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica no sentido de que o servidor deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação que é o que ocorre no presente caso, indica sofisma da Administração em tal contratação, violando o disposto no art. 37, inc. II, da CF, e neste caso deve ser aplicada a disposição do § 2º do mesmo artigo, pois a partir do exato momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

No caso em testilha, constato que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas do mesmo servidor, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Logo, estando viciado o ato administrativo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado – do servidor **Paulo Serra Baruki**, CPF/MF nº 506.558.921-68, para o cargo de Médico Generalista com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal nº 3.990/2016;

II - Pela aplicação de **MULTA** a Sr.ª **Délia Godoy Razuk**, Prefeita do Município de Dourados/MS, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação a temporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município Lei nº 3.990/2016 nos termos do art. 2º, §§ 1º 5º;

III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Médico Generalista;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3056/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/13245/2017**

**PROTOCOLO: 1823604**

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMSSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PORFESSOR ANOS INICIAIS – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - ATO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora **Vilani Cavalcante Guidio Alves**, CPF/MF nº 456.460.741-34, para exercer a função de Professora Apoio Educ. Especializada, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS através da Lei Complementar nº 118/2007.

Após proceder às diligências de estilo, Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise **“ANA - DFAPGP - 28735/2018”** (f. 102/104) se manifestou pelo não registro da contratação em virtude da sucessividade de contratações e ausência de excepcionalidade e necessidade de tal convocação, em flagrante burla a Lei Municipal autorizativa.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, **“PAR - 3ª PRC - 687/2019”** às fls. 105.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 112, inc. II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Professor Anos Iniciais, conforme consta na justificativa da contratação/convocação acostada às fls. 100.

A unidade técnica demonstrou que a contratação esta irregular, tendo em vista as reiteradas convocações da mesma servidora não permitidas em lei. Ainda de acordo com ela, a servidora esta prestando serviços ao município desde 2013, em flagrante violação ao art. 59 “caput” e §1º, III, da Lei nº 118/2007, que dispõe:

**Art.59. A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:**

**I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;**

**II- no surgimento de vaga pura em decorrência da aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.**

**§ 1º - No ato de contratação deverá constar:**

**I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.**

**II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.**

**III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.** (grifei e destaquei)

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo **não registro** da admissão em apreço (fls. 105), vejamos:

*No caso em epígrafe, a convocação também fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixa de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar o mesmo profissional desde 2013, contrariando o que preceitua o item III, art. 59, da própria Lei Autorizativa.*

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica no sentido de que a servidora deve ser contratada por situação esporádica, emergencial, excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação que é o que ocorre no presente caso, indica sofisma da Administração em tal contratação, violando o disposto no art. 37, inc. II, da CF, e neste caso deve ser aplicada a disposição do § 2º do mesmo artigo, pois a partir do exato momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

No caso em testilha, constato que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas da mesma servidora, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Logo, estando viciado o ato administrativo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado – da servidora **Vilani Cavalcante Guidio Alves**, CPF/MF nº 456.460.741-34, para o cargo Professora Apoio Educ. Especializada, com fundamento legal no artigo 37, inc. IX da CF/88 e nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** a Srª **Délia Godoy Razuk**, Prefeita do Município de Dourados/MS, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação a temporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município Lei nº art. 59 “caput” e §1º, inc. III, da Lei nº 118/2007;

III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Professora Apoio Educ. Especializada;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, inc. II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3193/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13339/2018

PROTOCOLO: 1948364

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DÉLIA GODOY RAZUK**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 310/2016 – FUNÇÃO – MÉDICO –EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – TEMPESTIVIDADE – ATO REGULAR E LEGAL–REGISTRO**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Ignacio Enrique Fleitas Alcaraz**, inscrito no CPF sob o n. 749.368.671-87, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercerem a função de Médico durante o período de 01/11/2018 a 31/10/2019.

A equipe técnica de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 30624/2018**” (fls. 50/51), pelo **registro** da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer “**PAR –3ª PRC - 2228/2019**” (fls. 52), opinando pelo registro da contratação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que as contratações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal 310/2016, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Neste diapasão, em face da documentação juntada nos autos restou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e a situação emergencial.

Para mais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pelo **REGISTRO** do Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor de **Ignacio Enrique Fleitas Alcaraz**, inscrito no CPF sob o n. 749.368.671-87, para o exercício do cargo de Médico com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, inc. I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, inc. II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3194/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13381/2018

PROTOCOLO: 1948481

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 310/2016 – FUNÇÃO – MÉDICO –EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, INCISO IX, CF – TEMPESTIVIDADE – ATO REGULAR E LEGAL–REGISTRO**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Gabriel Valagni**, inscrito no CPF sob o n. 041.248.161-89, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Médico durante o período de 05/11/2018 a 04/11/2019.

A equipe técnica de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 30637/2018**” (fls. 50/51), pelo **registro** da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer “**PAR –3ª PRC - 2275/2019**” (fls. 52), opinando pelo **registro** da contratação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que as contratações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal 310/2016, e com o artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Neste diapasão, em face da documentação juntada nos autos restou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e situação emergencial.

Para mais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pelo **REGISTRO** do Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor de **Gabriel Valagni**, inscrito no CPF sob o n. 041.248.161-89, para o exercício do cargo de Médico com fundamento no art. 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, inc. I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3195/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13535/2018

**PROTOCOLO:** 1949594

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMSSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PORFSSORA DE ARTES – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - AUSENCIA DE TEMPORALIDADE – ATO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora **Marluci de Almeida**, CPF/MF nº 404.884.031-20, para exercer a função de Professora de Artes, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS através da Lei Complementar nº 118/2007.

Após proceder às diligências de estilo, Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise “**ANA - DFAPGP - 8/2019**” (f. 56/58) se manifestou pelo **não registro** da contratação em virtude da sucessividade de contratações e ausência de excepcionalidade e necessidade de tal convocação, em flagrante burla a Lei Municipal autorizativa.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, “**PAR - 3ª PRC - 2407/2019**” às fls. 59.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Professora de Artes, conforme consta na justificativa da contratação/convocação acostada às fls. 3.

A unidade técnica demonstrou que a contratação esta irregular, tendo em vista as reiteradas convocações da mesma servidora não permitida em lei. Ainda de acordo com ela, a servidora esta prestando serviços ao município desde 2016, em flagrante violação ao art. 59, da Lei nº 118/2007, que dispõe:

**Art.59. A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:**  
**I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;**  
**II- no surgimento de vaga pura em decorrência da aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.**

**§ 1º - No ato de contratação deverá constar:**

**I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.**

**II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.**

**III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento. (grifei e destaquei)**

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo **não registro** da admissão em apreço (fls. 59), vejamos:

*(...) a convocação também fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixa de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar o mesmo profissional desde 2016, contrariando o que preceitua o item III, art. 59, da própria Lei Autorizativa.*

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica no sentido de que a servidora deve ser contratada por situação esporádica,

empresarial, excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação que é a que ocorre no presente caso, indica sofisma da Administração em tal contratação, violando o disposto no art. 37, inc. II, da CF, e neste caso deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo, pois a partir do exato momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

No caso em testilha, constato que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas da mesma servidora, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

*Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos. (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)*

Para mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 23.9.2016, reafirmou jurisprudência desta Corte, no sentido de que **“a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação os servidores contratados**, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Aos nossos olhos, o Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à saúde da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo hora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois a contratada além de exercer função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido.

Logo, estando viciado o ato administrativo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado – da servidora **Marluci de Almeida**, CPF/MF nº 404.884.031-20, para o cargo de Professora de Artes, com fundamento legal no artigo 37, inc. IX da CF/88 e nas regras dos arts. 21, inc. III, e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 10, inc. I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** a Srª **Délia Godoy Razuk**, Prefeita do Município de Dourados/MS, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação a temporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município Lei nº art. artigo 59 “caput” e §1º, III, da Lei nº 118/2007;

III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Professora de Artes;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1744/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/13786/2017**

**PROTOCOLO: 1825195**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DONATO LOPES DA SILVA**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO - TEMPESTIVO**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal do servidor Valter dos Santos Filho, CPF nº 015.906.091-58, no Cargo de Motorista, aprovada em Concurso Público homologado em 18/09/2015, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise **“ANA - DFAPGP - 30336/2018”** fls. 5-6, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **“PAR - 2ª PRC - 2450/2019”** (fls. 07), acompanhou o entendimento técnico supramencionado.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão. E sua remessa ocorreu tempestivamente.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão do servidor **Valter dos Santos Filho**, CPF nº 015.906.091-58, no Cargo de Motorista, com fundamento nas regras dos arts. 21, inc. III e 34, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2771/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13991/2013

PROTOCOLO: 1434766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO -EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATOS IRREGULARES AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - ATO IRREGULAR - AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES - MULTA REGIMENTAL**

Vistos, etc.

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 76/2013 (3ª fase), celebrada entre o **Município de Água Clara/MS**, e a empresa **Irmãos Marques Supermercado Ltda.**, constando como ordenador de despesas o Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Água Clara, com o valor de R\$ 52.785,50 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular **DSG-G. ICN-17/2015**, que julgou a **legalidade e regularidade do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 28/2013 e a Decisão Singular **DSG-G. ICN-3063/2016** que julgou **regular e legal** com ressalva a **formalização do Contrato Administrativo nº 76/2013**, bem como a **formalização do 1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo nº 76/2013.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ªICE) realizou a Análise **ANA - 2ICE - 2765/2018** (fls. 72/76), entendendo pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2013, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 3166/2019** (fls. 77/78), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2013 sugerindo, ainda, a **impugnação do valor de R\$ R\$ 63.926,74** (sessenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) e a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, inc. II, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, inc. III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contrato Administrativo nº 76/2013, tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Água Clara, com o valor de R\$ 52.785,50 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira em razão da ausência dos documentos necessários à apreciação da execução.

Neste ponto cumpre ressaltar, que ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, in verbis:

*Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos***

**interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da *Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifei e destaquei)*

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

*Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.*

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 76/2013 (3ª fase), com base no art.59, inc. III, da LC nº 160/12, c/c o art. 120, inc. III, da RN nº 76/13;

II – Pela **APLICAÇÃO de MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal de Água Clara/MS à época, responsável execução Financeira do Contrato nº 76/2013, por infração à norma legal, com base no art. 170, inc. I c/c da RN nº 76/13 c/c o art. 45, inc. I, da LC nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da RN nº 76/13 c/c art. 83, da LC nº 160/12), sob pena de execução;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de impugnação do valor de R\$ R\$ 63.926,74 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) com fulcro no inciso II e § 1º, incisos I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS c/c o artigo 61, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal de Água Clara/MS à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o **prazo de 60 dias** (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3333/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14806/2017

PROTOCOLO: 1831295

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3335/2019**

**EMENTA:** REFORMA EX OFFÍCIO, PARA O IMPLEMENTO DE IDADE – CARGO: SARGENTO PM RR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato de concessão de Reforma *ex officio* por implemento de idade, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Benedito Alves de Oliveira, CPF nº 199.669.701-34, Matrícula n.º 20942022**, titular do cargo de 1º Sargento PM da Reserva Remunerada.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, através da **ANÁLISE ANA - ICEAP - 13148/2018, fls. 15/17**, manifestou-se **pelo Registro** da presente Reforma.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do **PARECER PAR - 4ª PRC - 692/2019, fls. 18**, e opinou favoravelmente **pelo registro** do ato em apreço.

É o relatório.

A documentação relativa à presente concessão resultou

completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o estabelecido no Anexo V, Seção 2, item 2.2, A, da Resolução nº 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS.

A reforma *ex officio*, por implemento de idade, foi concedida ao servidor supracitado, amparado no art. 94 e art. 95, inciso I, letra “c”, ambos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto “PE” nº 2.148/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.408, de 15 de maio de 2017.

Ressalta-se que nesta situação houve apenas uma mudança na forma de inatividade, ou seja, o 1º Sargento PM RR passará da Reserva Remunerada para a Reforma, não alterando o valor dos proventos a receber.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, do artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o entendimento do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma *ex officio*, por implemento de idade, com fundamento art. 94 e art. 95, inciso I, letra “c”, ambos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, relativamente ao servidor 1º Sargento PM RR **Benedito Alves de Oliveira, CPF nº 199.669.701-34, Matrícula n.º 20942022;**

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO TC/MS:** TC/15295/2017

**PROTOCOLO:** 1832483

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL – REFIXAÇÃO DE PROVENTOS, A PEDIDO, EM DECORRÊNCIA DO RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Refixação de Proventos de retorno para a Reserva Remunerada, “a pedido”, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Vilson Bartnikovski, CPF nº 421.602.601-00, Matrícula n.º 61818024**, titular do cargo de Subtenente PM da Reserva Remunerada.

O processo de concessão da reserva remunerada “a pedido”, ocorreu através do processo TC/MS nº 16058/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas conforme Decisão Singular DSG nº 6274/2017 e publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1.582, de 10 de julho de 2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, através da **ANÁLISE ANA - ICEAP - 15831/2018, fls. 17/19**, manifestou-se **pelo Registro** da presente refixação dos proventos em comento.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do **PARECER PAR - 4ª PRC - 24033/2018, fls. 20**, e opinou favoravelmente **pelo registro** do ato em apreço.

É o relatório.

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o estabelecido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.7, A, da Resolução nº 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS.

A refixação dos proventos de retorno para reserva remunerada, ora apreciada, foi concedida de acordo com art. 7º, combinado com o art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, combinado com o art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “PE” nº 2.099/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.405, de 10 de maio de 2016.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da refixação de proventos de transferência para a reserva remunerada, os requisitos necessários para o benefício foram preenchidos e os proventos a perceber na inatividade forma fixados proporcionais ao subsídio de Subtenente PM.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da refixação de proventos em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, do artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o entendimento do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão da refixação de proventos de retorno para a reserva remunerada, “a pedido”, com fundamento no art. 7º, combinado com o art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, combinado com o art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor Subtenente PM RR **Vilson Bartnikovski, CPF nº 421.602.601-00, Matrícula n.º 61818024;**

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1731/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15300/2014

PROTOCOLO: 1560884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – INOBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REMESSA INTEMPESTIVA DOCUMENTAL – ATO IRREGULAR E ILEGAL - PELO NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Victor Vicentim Bentes, CPF nº 020.452.111-42**, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Engenheiro Agrônomo durante o período de 14/04/2014 a 13/07/2014.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da (**ANÁLISE ANA - ICEAP – 24913/2015 fls. 67/69**), manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação por tempo determinado, pois não houve inobservância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes à contratação temporária, ressaltando-se ainda a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do (**PARECER PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAO MJR - 1809/2016 fls. 70/71**), opinando pelo **não registro** do ato de admissão e pela imposição de multa ao responsável pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DSP - G.ICN - 5885/2017.

Seguindo o trâmite regimental, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise “**ANA - ICEAP - 3336/2018**” (fls. 999/101), procedeu à reanálise dos autos reiterando a ANÁLISE ANA - ICEAP - 24913/2015, e sugeriu o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

Em sequência, corroborando com o entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas opinou por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 22018/2018**” (fls. 102), pelo **não registro** dos atos de admissão em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído e feito, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, Parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada convocação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Engenheiro Agrônomo, conforme consta na ficha de admissão acostada aos autos às fls. 02.

Ocorreu a intimação (INT – G.ICN – 5885/2017 fls. 72/74), por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa do intimado, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, atendido por quem de direito, com a juntada de justificativas e documentos que entendeu serem pertinentes.

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo **não registro** do ato ora apreciado, conforme Análise “ANA - ICEAP - 3336/2018” fls. 99/101.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo **não registro** da admissão em apreço, conforme parecer “PAR - 2ª PRC - 22018/2018” (fls. 102).

Deve ser ressaltado, que a contratação por tempo determinado foi embasada no permissivo constitucional do artigo 37, inciso IX, bem como a Lei Complementar Municipal nº 117/2007.

A contratação por prazo determinado somente se justifica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses que a lei estabelecer, de forma clara, precisa e razoável, sendo vedada a contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública.

Nesse passo, a contratação em si, para o exercício do cargo de Engenheiro Agrônomo, como pretendido no caso concreto, conforme se constata dos autos, não se enquadra na hipótese prevista na Legislação Municipal acima mencionada, não merecendo respaldo.

E, segundo a disciplina supralegal admite-se a contratação temporária quando verificado excepcional e temporário interesse público, os quais devem ser regulamentados de modo expresso e limitativo por meio de norma local.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO                 | MÊS/DATA   |
|-------------------------------|------------|
| Data da assinatura            | 14/04/2014 |
| Prazo para remessa eletrônica | 15/05/2014 |
| Remessa                       | 13/11/2014 |

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. **Murilo Zauith**, Prefeito Municipal à época do Município de Dourados/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tal contratação por tempo determinado não se enquadra nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da área técnica e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, inc. III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Victor Vicentim Bentes, CPF nº 020.452.111-42** (Período – 14/04/2014 a 13/07/2014), para exercer a função de Engenheiro Agrônomo, junto ao Município de Dourados/MS, nos termos do art. 34, inc. I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 10, inc. I, e o art. 174, § 3º, “b”, ambos do RITC/MS;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERSMS** ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal à época, do Município de Dourados/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, inc. I c/c art. 42, inc. IX da LC nº 160/2012;

III - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal à época, do Município de Dourados/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, § 1º, inc. III, da RN nº 76/13 c/c o art. 44, inc. I, da LC nº 160/12.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, sob pena de execução;

V - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2866/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15558/2013

**PROTOCOLO:** 1443767

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** SILAS JOSE DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 112/2013**, celebrado entre o **Município de Água Clara**, e a empresa **Alcides Munhoz Junior – EPP**, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar, e protetores, para reposição em veículos e máquinas de propriedade do município no valor de **R\$ 57.204,00** (cinquenta e sete mil duzentos e quatro reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 112/2013 (2ª fase).

Vale ressaltar que a 1ª fase já foi autuada sob o Processo **TC/15578/2013 (fls. 180-182)** pela **Decisão Singular nº 3.865/2015**, publicada no DOE/TC/MS nº 1127, de 26/06/2015, tendo sido julgado regular e legal o **Pregão Presencial nº 047/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Após proceder às diligências de estilo, a 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise **ANA – 2ICE – 22120/2015 – fls. 182-185** se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pelo fato do Ordenador de Despesas não ter apresentado o extrato da publicação do contrato.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAO MJR – 15316/2016 – fls. 186-187**.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 9934/2017 – fls. 188-190**.

De acordo com a resposta à intimação (fls. 218-226) o Jurisdicionado compareceu aos autos de maneira eficaz, apresentando a cópia do extrato do contrato em análise, sanando até aqui o mérito da questão.

Dessa forma a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da análise **ANA – 2ICE – 36816/2017 – fls. 215-216**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **retificação** dos termos da análise **ANA – 2ICE – 22120/2015 – fls. 182-185**, sugerindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 112/2013.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas deu o parecer opinando pela regularidade e legalidade, conforme parecer **PAR – 2ª PRC – 18064/2018 – fls. 227-228**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 112/2013 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN nº 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 112/2013** (2ª fase) celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Alcides Munhoz Junior – EPP** (CNPJ nº 37.564.069/0001/58), nos termos do art. 120, II, da RN nº 76/2013, c/c art. 59, I, da LC nº 160/2012;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1584/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1634/2015

**PROTOCOLO:** 1564421

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 45.478,46

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA – REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 154/2014, celebrado entre o **Município de Angélica** por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** e **B. A. Marques - ME**, objetivando o fornecimento de materiais de limpeza, produtos de higienização e utensílios de copa e cozinha,

em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais de Angélica, com valor contratual no montante inicial de R\$ **45.478,46** (quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

A Decisão Singular nº **DSG-G.ICN-5667/2015**, proferida no Processo **TC-1671/2015** e publicada no DOE/TCE/MS nº 1218 de 10/11/2015, julgou **regular e legal** o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 25/2014.

Posteriormente a Decisão Singular nº **DSG-G.ICN-7749/2017** (fls. 794/799), publicada no DOE/TCE/MS nº 1605 de 10/08/2017, conforme certificação de fls.800, julgou **regular e legal com ressalva** a formalização dos Termos Aditivos nº 1/2014 e 2/2014 ao Contrato Administrativo nº 154/2014.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor pela **regularidade e legalidade com ressalva** de tais procedimentos, devido ao não encaminhamento da Ordem de Pagamento nº 41/2014, consoante análise “**ANA - ZICE - 483/2018**” (fls. 802/809).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer “**PAR - 2ª PRC - 23793/2018**” (fls. 810/811), opinando **pela regularidade e legalidade com ressalva** dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, inc. III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos conforme demonstra planilha a seguir, vejamos:

| Resumo Total da Execução         |               |
|----------------------------------|---------------|
| Valor Contratual Inicial e Final | R\$ 45.478,46 |
| Notas de Empenho                 | R\$ 45.478,46 |
| Anulações de Notas de Empenho    | R\$ 34.994,33 |
| Saldo de Notas de Empenho        | R\$ 10.484,13 |
| Ordens de Pagamento              | R\$ 10.484,13 |
| Notas Fiscais                    | R\$ 10.484,13 |

Examinando o feito e verificado a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade legalidade com ressalva de da execução financeira, devido ao não encaminhamento da documentação de 3ª Fase qual seja, a Ordem de Pagamento nº 41/2014.

Todavia, ressaltou que embora o ordenador de despesas não tenha instruído os autos com a Ordem de Pagamento nº 41/2014, foi possível verificar por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM que o valor encontra-se registrado.

Destarte, o douto Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira contratual e aplicação de multa ao responsável face a remessa intempestiva dos documentos referentes a fase em questão.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, o que evidencia tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, inc. II e artigo 59, inc. II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, inc. II, artigo 120, inc. III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 154/2014, firmado entre o **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69), por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ Nº 14.760.315/0001-41) e a empresa **B. A. Marques - ME** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, bem como em face do não encaminhamento da Ordem de Pagamento nº 41/2014;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, inc. IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e ao **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ Nº 14.760.315/0001-41), nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 288/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18237/2017

**PROTOCOLO:** 1841297

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONVITE - EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - TENDO POR OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ASSEPSIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS - REGULAR E LEGAL (2ª FASE)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo Nº 207/2016, firmado entre **Prefeitura Municipal de Angélica** e a empresa **Villa Med - Comercial Hospitalar LTDA – ME**, tendo por objeto o fornecimento de materiais de assepsia, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Angélica.

Cumpra-se destacar que o procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 3/2016, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, conforme a DSG.G-ICN-2877/2018, proferida nos autos do Processo TC-14269/2017 publicada no DOE-TCE/MS nº 1759 de 19/04/2018, que julgou **regular e legal com ressalva** o Procedimento Licitatório de Convite nº 3/2016, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise do contrato administrativo, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua **regularidade e legalidade**, consoante Análise

“ANÁLISE ANA - ZICE - 23173/2018” conforme fls. 16/19. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “PARECER PAR - 4ª PRC - 26/2019” fls.20.

É o relatório.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013.

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que, independente do tempo de remessa, os atos praticados na realização do procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 207/2016, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08) e a empresa Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda - ME (CNPJ/MF 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela intimação, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a execução financeira na forma preconizada na legislação vigente.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3049/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18616/2015

**PROTOCOLO:** 1638321

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - OBJETO REALIZAÇÃO DE EVENTOS, COM APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DE TEATRO, CINEMA, POESIA E MÚSICA COM CACHÊS E ESTRUTURA FÍSICA (TELÃO) - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE - MULTA

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº. 36/2011, proveniente da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC** e a empresa **Moreira & Miyahira Ltda - me**, cujo objeto é a realização de eventos com apresentações artísticas de teatro, cinema, poesia e música com cachês e estrutura física, como telão, nos dias 27 e 28 de agosto de 2011, no Bairro Jardim São Conrado do Município de Campo Grande no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ao verificar os autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE) observou que não fora encaminhado a este Tribunal a cópia da proposta (técnica, preço, prazo, outros) e o comprovante de publicação do extrato do contrato nº 36/2011 na imprensa oficial.

Ao serem intimados (**Termo de Intimação n. 7640/2016**, fls. 46/47 e **Termo de Intimação n. 7641/2016**, fls. 48/49) a comprovar os documentos faltantes a esta Corte de Contas, somente o ordenador de despesa Sr. Wilton Edgar Sá e Silva Acosta, apresentou suas justificativas às fls. 55/96.

A 2ª ICE procedeu então à Análise **ANA - ZICE - 3128/2017** (fls.101/106-686), concluindo pela **regularidade e legalidade** da Contratação Pública Direta, **irregularidade e ilegalidade** da Formalização do Contrato Administrativo ante a falta de publicação do extrato do contrato e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução por contaminação.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) por meio do despacho **DSP - 4ª PRC - 22092/2017** (fls. 107) requereu a intimação do Órgão jurisdicionado para que enviasse a esta Corte de Contas à portaria ou instrumento equivalente que designou o Fiscal do Contrato em questão.

Desta feita, por meio dos Termos de Intimação **INT - G.ICN - 14190/2017** (fls. 109), **INT - G.ICN - 14191/2017** (fls.110) e **INT - G.ICN - 16725/2017** (fls. 111) os jurisdicionados foram devidamente intimados e a resposta apresentada às fls. 130/131.

Na sequência o d. Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade e legalidade** da Inexigibilidade, **irregularidade e ilegalidade** da Formalização do Instrumento Contratual, **irregularidade e ilegalidade** da Execução Financeira e aplicação de multa regimental, mediante o parecer **PAR - 4ª PRC - 1678/2019** (fls.133/135).

É o relatório.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Contratação Pública Direta, formalização do Contrato Administrativo n. 36/2011 e da Execução Financeira, celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC** e a empresa **Moreira & Miyahira Ltda – me**.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo n. 36/2011 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o processo de inexigibilidade de licitação. Entretanto, não trouxe a cópia da publicação do extrato do instrumento contratual.

Neste sentido, conforme norma esculpida no art. 61 § único da Lei 8.666/93, a publicação do instrumento de contrato é condição para a sua eficácia, vejamos:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei e destaquei)

Extrai-se da leitura do dispositivo acima que o texto legal, ao exigir a divulgação do contrato administrativo como “condição indispensável para sua eficácia”, leva à orientação de que a falta de publicação do ajuste na Imprensa Oficial, per se, não gera a invalidade do contrato. Todavia, proíbe que o mesmo produza seus efeitos e que sua execução seja, então, iniciada, vez que os deveres decorrentes do ajuste não se encontram em vigor antes de ocorrida sua publicação.

Assim, resta evidente que a inobservância ao prazo de publicação previsto no art. 61, **parágrafo único**, da Lei n. 8.666/93.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| Resumo Total da Execução           |               |
|------------------------------------|---------------|
| Valor Contratual (Inicial e Final) | R\$ 25.000,00 |
| Nota de Empenho                    | R\$ 25.000,00 |
| Ordem Bancária + Retenção          | R\$ 25.000,00 |
| Notas Fiscais                      | R\$ 25.000,00 |

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da inexigibilidade, nos termos do inciso III, artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I “B” artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013 (1ª fase);

II – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da formalização contratual e da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2011, celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC** e a empresa **Moreira & Miyahira Ltda - me**, pela ausência de publicação do extrato do contrato, condição indispensável de eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e violação do princípio da publicidade - art. 37, caput da CF/88 (2ª Fase);

III - Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III alínea “c” artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 - por contaminação dos atos antecedentes. (3ª fase);

IV- Pela **IMPUGNAÇÃO** de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil e sessenta reais) pagos ilegalmente por contratação ineficaz, sem publicação do contrato, infringência legal (art. 61, parágrafo primeiro da Lei n. 8.666/93) e violação ao princípio da publicidade (art.37 da CF), responsabilizando o Sr. Roberto Figueiredo, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – FUNDAC à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o **prazo de 60 dias** (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

V - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Jurisdicionado senhor Roberto Figueiredo, Diretor Presidente/FUNDAC, inscrito no CPF sob o nº 110.666.871-53, pela falta de publicação do contrato administrativo, com base no art. 170, I, do RITC/MS;

VI – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN nº 76/13, c/c art. 83, da LC nº 160/12), sob pena de execução;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2697/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/18722/2017**

**PROTOCOLO: 1842026**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**  
**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Maria Tocie Ishizaki Higa**, CPF nº 189.959.349-72, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, do quadro de servidores efetivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, no município de Dourados – MS.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **ANA – ICEAP – 17480/2018** (fls. 33-34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas **PAR – 3ª PRC – 3538/2019** (fls. 35) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 41, incisos I, II e III, arts. 76 e 77, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a **Maria Tocie Ishizaki Higa**, conforme Decreto “P” nº 3.145/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.441, de 03 de julho de 2017 e nos termos do inc. II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, inc. II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1836/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/20277/2017**

**PROTOCOLO: 1847727**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Sonia Aparecida Nogueira Rondina**, CPF/MF nº 366.891.141-04, titular do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 20657/2018, fls. 20/22**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 631/2019, fls. 23**) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo

de contribuição concedida à servidora **Sonia Aparecida Nogueira Rondina**, conforme Decreto “P”, nº 3.895/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.470, em 10 de agosto de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1994/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23061/2016

**PROTOCOLO:** 1747050

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** DARCY FREIRE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - PELO NÃO REGISTRO - MULTA**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Leniel Benitez Pedro, CPF nº 017.952.251-57**, efetuada pelo Município de Douradina/MS, para exercer a função de Professor durante o período de 01/03/2013 a 08/07/2013.

Considerando que “há uma reiteração de contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2011, ou seja, por mais de 48 (quarenta e oito meses), o que não é admitido por lei”, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato, considerando ainda, a remessa de documentos a esta Corte de Contas intempestiva (**ANÁLISE ANA - ICEAP - 40561/2017 fls. 80/83**).

Levando em consideração que “Ora, a contratação por prazo determinado somente se justifica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e, pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada tal necessidade prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal,” o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato e pela aplicação de multa ao responsável diante da ilegalidade e intempestividade (**PARECER PAR – 2ª PRC - 16144/201 fls. 84**).

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DSP - G.ICN - 36175/2018.

No entanto, o Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (**DESPACHO DSP - “G.ICN - 43829/2018” fl. 100**).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Professor, conforme consta na ficha de informação acostada às fls. 02 dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 402/2011 de 04 de maio de 2011.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerar contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, que em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso em espeque, as justificativas utilizadas, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Para mais, analisando os autos, verifico que houve ofensa no que diz respeito à temporariedade da admissão, tendo em vista as reiteradas contratações ocorridas com o mesmo servidor desde 2011, afrontando de forma clara o preceito legal previsto na lei autorizativa que determina o prazo legal para essa modalidade de contratação.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO                 | MÊS/DATA   |
|-------------------------------|------------|
| Data da assinatura            | 01/03/2013 |
| Prazo para remessa eletrônica | 15/04/2013 |
| Remessa                       | 25/10/2016 |

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. **Darcy Freire**, Prefeito Municipal à época, do Município de Douradina/MS, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014.

Assim, concluo que os atos de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Leniel Benitez Pedro, CPF nº 017.952.251-57** (Período – 01/03/2013 a 08/07/2013), para exercer a função de professor, junto ao Município de Douradina/MS, no período mencionado acima, nos termos do art. 34, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Darcy Freire, inscrito no CPF sob o nº 105.507.471-68, Prefeito Municipal à época, do Município de Douradina/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42. IX da LC nº 160/2012;

III - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Darcy Freire, inscrito no CPF sob o nº 105.507.471-68, Prefeito Municipal à época, do Município de Douradina/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN nº 76/13 c/c o art.44, I, da LC nº 160/12;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do

Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1611/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24441/2016

**PROTOCOLO:** 1749524

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** MARCELO LABEGALINI ALLY

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª E 2ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO - ATOS ILEGAIS E IRREGULARES - AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA - MULTA

Vistos, etc.

A presente análise trata-se do exame da 1ª e 2ª fase e 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2015 (fls.19-23), celebrado entre a Câmara Municipal de Mundo Novo e a empresa Rádio Mundo Novo FM Ltda - Pantanal FM, cujo objeto desta contratação pública é a prestação de serviços de divulgação radiofônica dos atos administrativos, das campanhas educativas, comemorativas e demais divulgações de interesse da contratante, sendo realizados da seguinte forma: a) Programa informativo da Câmara Municipal - (gravado) com 2 (duas) inserções diárias de até 30 (trinta) segundos cada uma, de segunda-feira a sábado, sendo uma inserção às 7h e outra às 15h; b) Informes - 3 (três) inserções diárias (gravado), de segunda a sexta-feira, sendo uma às 7h, outra às 12h30min e a última às 17h20min; c) Ações da Câmara Municipal - boletins e flashes realizados ao vivo pelos repórteres da emissora, cuja pauta será de inteira responsabilidade da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal; d) Entrevistas semanais - 2 (duas), com período de 15 minutos cada uma; e) Gravação em compact disc (CD) – das produções de divulgação elaboradas pela Câmara Municipal, sem custo pela contratante, sendo que o compact disc deverá ser fornecido pela contratante, estando descrito na cláusula segunda do contrato, com o valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

O 1º Termo Aditivo (fls. 47) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 01/2015 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 02/02/2017.

A 2ª Inspeção de Controle Externo na análise “ANA - ZICE - 49544/2017” fls.124-13, após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela **Irregularidade e Ilegalidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015 e da formalização do Contrato Administrativo (Contrato nº 001/2015), face ausência de documentos para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

O Representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer “PAR - MPC - 2ª PRC - 21966/2018” fls. 132-134, pronunciou-se pela **Ilegalidade e Irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015, e da formalização

do Contrato Administrativo (Contrato nº 001/2015), e opinou pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo, II, “b” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a Inexigibilidade de Licitação e formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015 e a Formalização Contratual nº 001/2015, não atenderam as determinações da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e da IN 35/2011, posto que ordenador de despesas não exigiu a documentação de habilitação da empresa, a qual deixou de apresentar os documentos para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista no momento do procedimento licitatório e no momento da formalização do termo aditivo.

Cumprido salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

**IV – regularidade fiscal e trabalhista;** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência);

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência)”.

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA: CONSULTA —PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA —LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO —CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS —OBRIGATORIEDADE —NECESSIDADE —COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares

durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).”

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37,e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

Nesta senda, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o advindo Termo Aditivo segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.666/93’.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE**, do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 1/2015 realizado pela Câmara Municipal de Mundo Novo (CNPJ nº 02.790.838/0001-51), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

II. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Mundo Novo (CNPJ nº 02.790.838/0001-51) e a empresa Rádio Mundo Novo FM Ltda - Pantanal FM (CNPJ nº 01.534.213/0001-66), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

III. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Mundo Novo (CNPJ nº 02.790.838/0001-51) e a empresa Rádio Mundo Novo FM Ltda - Pantanal FM (CNPJ nº 01.534.213/0001-66), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Marcelo Labegalini Ally, ordenador de despesas, inscrito no CPF nº 558.555.631-20, cujo período de gestão se deu de (01/01/2015 a 31/12/2016), nos termos do art. 44, inciso I e art. 42, inciso IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012;

V. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 727/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4201/2017  
**PROTOCOLO:** 1792762

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** ADRIANA MAURA MASET TOBAL  
**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** **DECISÃO SINGULAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE - CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PRÓTESE DENTÁRIA - REGULARIDADE**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 3190/2017 (f. 17/24), firmado entre o **Município de Costa Rica-MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e a **empresa Martins e Melo Laboratório de Prótese Dentária LTDA ME**, CNPJ/MF nº 14.652.990/0001-57, representada pela Sra. Elizangela Nogueira de Melo, CPF/MF nº 320.705.268-10, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços na área de prótese dentária, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise “**ANA - ZICE - 19030/2018**” (f. 189/195) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3190/2017.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer “**PAR - 3ª PRC - 57/2019**” (f. 196/198) que também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato bem como da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art.120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

É o relatório.

Alcançados os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Visando a economia processual, a presente decisão compreenderá as 1ª, 2ª e 3ª Fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão assenta-se na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação, na formalização do Contrato Administrativo nº 3190/2017 e em sua Execução Financeira.

No que corresponde à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com limpidez e rigor as condições para a sua execução.

Assinala-se, que o contrato foi firmado em 23/01/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 21/02/2017 (fls. 26), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO         |               |
|----------------------------------|---------------|
| Valor Contratual Inicial e Final | R\$90.000,00  |
| Notas de Empenho                 | R\$ 97.500,00 |

|  |                      |
|--|----------------------|
| Cancelamento de Restos a Pagar         | R\$ 27.300,00        |
| <b>Saldo de Nota de Empenho</b>        | <b>R\$ 70.200,00</b> |
| <b>Ordens de Pagamento + Retenções</b> | <b>R\$ 70.200,00</b> |
| <b>Notas Fiscais</b>                   | <b>R\$ 70.200,00</b> |

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas dado que, de fato, a inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira se mostram compatíveis às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, artigo 121, IV, "a" e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento que objetivou à Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 3190/2017, firmado entre o Município de Costa Rica-MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e a empresa Martins e Melo Laboratório de Prótese Dentária LTDA ME, CNPJ/MF nº 14.652.990/0001-57, representada pela Sra. Elizangela Nogueira de Melo, CPF/MF nº 320.705.268-10, como contratada.

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 3190/2017, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2865/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5130/2018

**PROTOCOLO:** 1903456

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** kazuto Horii

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - PELO NÃO REGISTRO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal e seus apensamentos, por meio de contratação por tempo determinado, realizada pelo Município de Bodoquena/MS, conforme a seguir:

|   |                     |                             |
|---|---------------------|-----------------------------|
| Nome: <b>Francelina Maria de Carvalho</b> | CPF: 028.388.641-22 | Professor de Geografia N-II |
| Prazo para Remessa: 15/03/2018            | Remessa: 23/02/2018 | Tempestivo                  |

|   |                     |                           |
|---|---------------------|---------------------------|
| Nome: <b>Giselia Soares dos Santos da Silva</b> | CPF: 322.568.171-72 | Professor series iniciais |
|---|---------------------|---------------------------|

|                                |                     |            |
|--------------------------------|---------------------|------------|
|                                |                     | N-II       |
| Prazo para Remessa: 15/03/2018 | Remessa: 23/02/2018 | Tempestivo |

|  |                     |                                |
|--|---------------------|--------------------------------|
| Nome: <b>Francisca Saviana de Souza Soares</b> | CPF: 519.081.071-20 | Professor series iniciais N-II |
| Prazo para Remessa: 15/03/2018                 | Remessa: 23/02/2018 | Tempestivo                     |

|   |                     |                                |
|---|---------------------|--------------------------------|
| Nome: <b>Iracilda Dionizia Dias Della</b> | CPF: 407.567.181-04 | Professor series iniciais N-II |
| Prazo para Remessa: 15/03/2018            | Remessa: 23/02/2018 | Tempestivo                     |

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que "não há que se falar em excepcional e temporário interesse público a ensejar as contratações temporárias, pois a necessidade municipal e contínua para a modalidade especial de admissão de pessoal e extrapola o limite previsto na lei autorizativa do próprio município", concluiu pelo **não registro dos atos** conforme a "**ANÁLISE ANA - DFAPGP - 28529/2018**", fls. 308-311.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo **não registro** das contratações temporárias conforme "**Parecer PAR - MPC - 2ª PRC - 2676/2019**", fls. 58-59.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Os documentos foram remetidos tempestivamente.

Ao analisar os Autos verifico que as contratações temporárias em tela, não estão fundamentadas no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como, na Lei Complementar Nº 018/2008.

É importante frisar, que a contratação temporária é um mecanismo célere e menos burocrático de recrutamento de pessoal regulado por lei específica de cada ente federativo, o qual a administração lança mão ao se encontrar numa situação emergencial ou imprevisível, cuja contratação imediata de servidores é imprescindível para atender determinada demanda temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

A Lei Complementar nº 018/2008 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bodoquena-MS, pontuando no Art. 224, §§ 1º e 2º, a temporariedade das contratações, bem como as condições, forma e prazo.

Ante tais razões, tenho que a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza, além de exceder o limite previsto na lei autorizativa do próprio município.

Portanto, a necessidade da Administração deve ser transitória, considerando-se, em regra, inapropriado que a contratação temporária seja utilizada para o exercício de atividades reputadas permanentes e corriqueiras da Administração Pública.

Como se pode notar, neste caso a necessidade encontrada é permanente, tratando-se de "emergência fabricada" decorrente da falta de planejamento e da própria inércia da administração em solucionar a contento suas necessidades de pessoal, transmutando em regra a exceção.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** dos atos de admissão dos seguintes servidores: **Francelina Maria de Carvalho**, CPF: 028.388.641-22; **Giselia Soares dos Santos da Silva**, CPF: 322.568.171-72; **Francisca Saviana de Souza Soares**, CPF: 51908107120; **Iracilda Dionizia Dias Della**, CPF: 407.567.181-04, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento dos cargos de necessidade permanente;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3436/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5866/2017  
**PROTOCOLO:** 1796438  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO** : CONCESSÃO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES – PELO REGISTRO**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS ao servidor **Uilian Toyosato**, inscrito no CPF sob o n.º **010.118.021-71**, titular do Cargo de Agente De Combate A Endemias.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **ICEAP - 27823/2018, fls. 87/88**, e o Representante do Ministério Público de Contas **PAR - 2º PRC - 19742/2018, fls. 89**, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário foram fixados integrais em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, e que está amparado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24,

inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por Invalidez concedida a **Uilian Toyosato**, inscrito no CPF sob o n.º **010.118.021-71**, conforme Decreto "PE" nº 856/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.821, de 02 de março de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3437/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5945/2017  
**PROTOCOLO:** 1796432  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES – PELO REGISTRO**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS a servidora **Edjane Alves do Nascimento de Souza**, matrícula n.º **380787-01**, que ocupou o Cargo de Auxiliar de Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), através da **ANÁLISE ANA - ICEAP - 28045/2018, fls. 78/80**, e o Representante do Ministério Público de Contas pelo **PARECER PAR - 2º PRC - 19758/2018, fls. 81**, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, e que está amparado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro 2011, tendo sido concedida pelo Decreto "PE" nº 864, de 01/03/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.821, pág. 7.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Edjane Alves do Nascimento de Souza**, matrícula n.º **380787-01**, com fundamento no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3295/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7689/2018

PROTOCOLO: 1915499

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - MULTA**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de **NATANAEL FERREIRA DE LIMA**, CPF/MF N° 901.485.171-53; **CARLOS MEDINA VILARBA**, CPF/MF N° 200.901.451-00, **WALDINEI TEIXEIRA DA CRUZ**, CPF/MF N° 907.896.791-91 e **ARLINDO VALDECIR GONCALVES**, CPF/MF N° 272.162.251-04, para exercerem a função de Atend. De serv. Diversos III – vigilante patrimonial, vigilante patrimonial PS 2018, Atend. De serv. Diversos III – vigilante e vigilante patrimonial PS 2018, respectivamente, realizada pelo Município de Bela Vista/MS, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise **ANA - 19986/2018** (fls. 62/66) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 19992/2018** (fls. 67/69), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

É o Relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal nº 017 de 17 de agosto de 2006 que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de Atend. De serv. Diversos III – vigilante patrimonial e vigilante patrimonial PS 2018.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL -ADMINISTRATIVO -AÇÃO POPU-LAR -SERVIDOR PÚBLICO -CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO -NULIDADE -CF, ART. 37, II E IX -I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA CO-MO ESTATUTÁRIO, SEJA

COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONE-RAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXIS-TINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III -RE CONHECIDO E PROVIDO2.( STF -RE 168.566-2 -RS -2ª T. -Rel. Min. Nelson Jobim).

Neste compasso, o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente. Nesta acepção segue o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SER-VIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I. -**A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II.** As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. **Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.**(grifo nosso)[...](STF -ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Aplicando tais preceitos ao caso em testilha, tenho que o ato de admissão em apreço não merece registro já que não resta especificado nos autos as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão dos servidores acima destacados à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de Atend. De serv. Diversos III – vigilante patrimonial e vigilante patrimonial PS 2018.

Assim, a conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

No que tange o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes às contratações temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 62/66, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Ademais, cumpre ressaltar que a unidade gestora fora devidamente intimada nos autos deste processo por meio dos Termos de Intimação **INT - G.ICN - 26559/2018** (fls. 73) e **INT - G.ICN - 28591/2018** (fls. 76) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas, entretanto, quedou-se inerte.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinadas dos servidores **NATANAEL FERREIRA DE LIMA**, CPF/MF N° 901.485.171-53; **CARLOS MEDINA VILARBA**, CPF/MF N° 200.901.451-00, **WALDINEI TEIXEIRA DA CRUZ**, CPF/MF N° 907.896.791-91 e **ARLINDO VALDECIR GONCALVES**, CPF/MF N° 272.162.251-04, por não preencherem os requisitos estabelecidos

no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Reinaldo Miranda Benites, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidores para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.40/2016(vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

### DESPACHO DSP - G.RC - 9796/2019

**PROCESSO TC/MS** : TC/12441/2014  
**PROTOCOLO** : 1528473  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**JURISDICIONADO E/OU:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2014  
**RELATOR** : CONS. RONALDO CHADID

#### DESPACHO

Considerando que foi indevidamente publicada a Decisão Singular DSG-G.RC-1903/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (n. 1996 de 15 de março de 2019), quando ainda estava sendo produzida, por falha no sistema E.tce (CI/DGM/050.2019), torno sem efeito a referida Decisão Singular.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação. Após, retornem para apreciação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

*(Assinado digitalmente)*  
Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DESPACHO DSP - G.RC - 9784/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/13571/2015

**PROTOCOLO:** 1613866

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

#### DESPACHO

Considerando que foi indevidamente publicada a Decisão Singular n. DSG-G.RC-1958/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (n. 1990, de 13 de março de 2019), quando ainda estava sendo produzida, por falha no sistema E.tce (CI/DGM/050.2019), torno sem efeito a referida Decisão Singular.

Ao Cartório para publicação. Após, retornem para apreciação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

*(Assinado por Certificação Digital)*  
Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DESPACHO DSP - G.RC - 9787/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/15108/2016

**PROTOCOLO:** 1710318

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** JOÃO BATISTA DA ROCHA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

#### DESPACHO

Considerando que foi indevidamente publicada a Decisão Singular n. DSG-G.RC-1590/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (n. 1996, de 15 de março de 2019), quando ainda estava sendo produzida, por falha no sistema E.tce (CI/DGM/050.2019), torno sem efeito a referida Decisão Singular.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação. Após, retornem para apreciação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

*(Assinado por Certificação Digital)*  
Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EM 10/04/2019**  
**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
**CHEFE II - TCE/MS**

### DESPACHO DSP - G.RC - 9421/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/1562/2018

**PROTOCOLO:** 1887448

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO – 2.017

**RELATOR:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos a informação trazida pelo Prefeito Municipal de Ponta Porá, quanto a ausência de movimentação orçamentária e financeira do **Fundo Municipal de Turismo** do citado município, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 160/2012.

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 5894/2018, e igualmente o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 2066/2019, atestando que diante da ausência de movimentação o processo deveria ser arquivado.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a* item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 9430/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1563/2018

**PROTOCOLO:** 1887450

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO – 2.017

**RELATOR:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos a informação trazida pelo Prefeito Municipal de Ponta Porã, quanto a ausência de movimentação orçamentária e financeira do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural** do citado município, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 160/2012.

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 5938/2018, e igualmente o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 2067/2019, atestando que diante da ausência de movimentação o processo deveria ser arquivado.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a* item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 9433/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1564/2018

**PROTOCOLO:** 1887451

**ÓRGÃO:** FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO – 2.017

**RELATOR:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos a informação trazida pelo Prefeito Municipal de Ponta Porã, quanto a ausência de movimentação orçamentária e financeira do **Fundo De Investimentos Culturais** do citado município, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 160/2012.

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 5944/2018, e igualmente o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 2071/2019, atestando que diante da ausência de movimentação o processo deveria ser arquivado.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do

art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a* item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 9444/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1566/2018

**PROTOCOLO:** 1887453

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO – 2.017

**RELATOR:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos a informação trazida pelo Prefeito Municipal de Ponta Porã, quanto a ausência de movimentação orçamentária e financeira do **Fundo Municipal de Meio Ambiente** do citado município, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 160/2012.

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 5947/2018, e igualmente o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 2076/2019, atestando que diante da ausência de movimentação o processo deveria ser arquivado.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a* item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 9448/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1567/2018

**PROTOCOLO:** 1887454

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO – 2.017

**RELATOR:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos a informação trazida pelo Prefeito Municipal de Ponta Porã, quanto a ausência de movimentação orçamentária e financeira do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social** do citado município, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 160/2012.

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 5969/2018, e igualmente o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 2077/2019, atestando que diante da ausência de movimentação o processo deveria ser arquivado.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a* item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 9450/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1569/2018  
**PROTOCOLO:** 1887456  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE PONTA PORÃ  
**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO – 2.017  
**RELATOR:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos a informação trazida pelo Prefeito Municipal de Ponta Porã, quanto a ausência de movimentação orçamentária e financeira do **Fundo Municipal de Segurança Pública** do citado município, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 160/2012.

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 5973/2018, e igualmente o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 2081/2019, atestando que diante da ausência de movimentação o processo deveria ser arquivado.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a* item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 9456/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1570/2018  
**PROTOCOLO:** 1887457  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO DE PONTA PORÃ  
**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO – 2.017  
**RELATOR:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos a informação trazida pelo Prefeito Municipal de Ponta Porã, quanto a ausência de movimentação orçamentária e financeira do **Fundo Municipal de Direitos do Idoso** do citado município, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 160/2012.

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 5983/2018, e igualmente o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 2082/2019, atestando que diante da ausência de movimentação o processo deveria ser arquivado.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a* item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 10774/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16707/2014  
**PROTOCOLO:** 1550553  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**ORDENADOR:** ADÃO UNÍRIO ROLIM  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2014

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**DESPACHO**

Em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC01-469/2017 (peça 25, f. 381-384), por meio do qual restou confirmada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 78/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, celebrada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, alínea “a”, 1, c/c o art. 173, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 9736/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2/2016  
**PROTOCOLO:** 1639127  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ  
**JURISDICIONADO:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Tendo em vista que o processo em questão se refere ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 053/2015 -, gerador de mais de uma contratação, e este já foi julgado regular, através do Acórdão - AC01 - 2135/2017, f. 1087/1089, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 8804/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20228/2015  
**PROTOCOLO:** 1650660  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA  
**JURISDICIONADO:** TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações constantes no Termo de Certidão CER – CARTÓRIO – 13898/2018 (peça 19, fs. 70-71), a multa imposta ao jurisdicionado por meio da Intimação INT - CARTÓRIO – 25362/2017 (peça 14, f. 61) foi devidamente quitada.

Assim sendo, nos termos do art. 173, inciso V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 10220/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2223/2018  
**PROTOCOLO:** 1889794

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE LAGUNA CARAPÁ

**JURISDICIONADO:** ITAMAR BILIBIO – PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO – 2.017

**RELATOR:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos a informação trazida pelo Prefeito Municipal de Laguna Carapá, quanto à ausência de movimentação orçamentária e financeira do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social** do citado município, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 160/2012.

Manifestou-se a 5ª Inspecção de Controle Externo através da Análise nº 6685/2018, e igualmente o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 3709/2019, atestando que diante da ausência de movimentação o processo deveria ser arquivado.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea a item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 10569/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3560/2016

**PROTOCOLO:** 1663849

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Diante da informação (SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFCPPC – 40/2019) de que houve o trânsito em julgado do Acórdão AC01 - 684/2018 – f. 259/261, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 890/2016, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos autos pelo Cartório.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 9315/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4136/2018

**PROTOCOLO:** 1897013

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU - MS

**JURISDICIONADOS:** 1. PAULO SÉRGIO LOPES MELLO/ 2. CARLOS ALBERTO PELEGRINI

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** 1. EX-PREFEITO ESTADUAL/ 2. PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO 2/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE 2/2017

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Em sede de análise técnica (peça 17, fs. 155-156) foi informado que os documentos que tratam do procedimento licitatório – Convite n. 2/2017 e ao Contrato n. 2/2017 em tela, foram anteriormente autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 1438/2018 – protocolo 1886992, processo este que se encontra em fase adiantada de tramitação.

Assim sendo, em razão da autuação em duplicidade dos referidos documentos **determino** a extinção do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, “a”,

1, e art. 173, inciso V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDIVALDO SOARES PEREIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Edivaldo Soares Pereira**, Ex-Secretário Municipal de assistência social de Guia Lopes da Laguna/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 3727/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 44042/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital **Luciene Alexandre de Azevedo**, Ex-Secretária Municipal de Alcinoópolis/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 1728/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho – DSP – G.RC – 45705/2018, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA-SE**, pelo presente edital, **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 14741/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das questões suscitadas no **Despacho – DSP – G.RC – 41094/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos

do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 23190/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 13803/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CELINA PEREIRA DOS SANTOS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Celina Pereira dos Santos**, Ex-Secretária de Assistência Social do Município de Paranaíba/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 15606/2013/001**, no prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC – 40300/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Denize Portolann de Moura Martins**, Ex-Secretária Municipal de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 12505/2018**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 3146/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Denize Portolann de Moura Martins**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 12423/2018**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação defesa a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise – DFAPGP - 29259/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN

nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Amilton Cândido de Oliveira**, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS - 26941/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 372/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELEDIR BARCELOS DE SOUZA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Eledir Barcelos de Souza**, Ex-Prefeita do Município de Santa Rita do Pardo/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 17504/2012**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 41877/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO LEITE DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA-SE**, pelo presente edital, **Ricardo Leite dos Santos**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 7144/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 21991/2018**, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIANA PERCÍLIA E TÂNIA CRISTINA BARRETO DE SOUZA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Adriana Percília**, Ex-coordenadora de Direitos Funcionais e **Tânia Cristina Barreto de Souza**, atual coordenadora, ambas do Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que não se encontram cadastradas junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 17558/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanarem as irregularidades apontadas no **Despacho - DSP – G.RC - 2523/2019**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILMAR ANTUNES OLARTE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Gilmar Antunes Olarte**, Ex-Prefeito de Campo Grande /MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 5948/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho – DSP – G.RC – 38061/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marcos Antônio Roker Troczinski**, Ex-Secretário Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 4427/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho – DSP – G.RC – 36492/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILSON ANTÔNIO ROMANO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Gilson Antônio Romano**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Negro/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 11696/2018**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, justificativas e/ou documentos a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 42376/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 12123/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11168/2018  
**PROTOCOLO:** 1935131  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ATOS DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2018  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Considerando a pane no Sistema de Gravação de Arquivos, ocorrida no período de 20 a 28 de fevereiro do corrente ano; e

Considerando a Portaria TCE/MS n. 20/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE n. 2011, edição do dia 27 de março de 2019, determinando

o restabelecimento dos atos processuais corrompidos, a deliberação Decisão Singular DSG-G.ODJ-2168/2019 (peça 12) foi desentranhada dos autos e processada nova deliberação, Decisão Singular DSG-G.ODJ-3611/2019 (peça 14). No entanto, a deliberação desentranhada já havia sido publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE n. 1988, edição do dia 12 de março de 2019, conforme Certidão CER-Cartorio-8083/2019 (peça 16).

Dessa forma, **revogo** a Decisão Singular DSG-G.ODJ-2168/2019 (peça 12).

Ao Cartório para a adoção dos procedimentos regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EM 10/04/2019**  
**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
CHEFE II - TCE/MS

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 8551/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13610/2017  
**PROTOCOLO:** 1823954  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2017  
**INTERESSADA:** VANESSA PAVÃO DA SILVA  
**FUNÇÃO:** PROFESSORA DE ARTES  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Vanessa Pavão da Silva, convocada pela Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer a função de professora de artes, no período de 6.3.2017 a 13.6.2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPGP-42343/2018 (peça 6), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/12478/2018.

Assim, visando regularizar a atuação indevida, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, “a”, 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 10120/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/31398/2016  
**PROTOCOLO:** 1771828  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**INTERESSADA:** LUCINÉIA MARLENE PEREIRA DE BARROS  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc.**

Com fulcro no art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não

ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 8879/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07059/2017

**PROTOCOLO:** 1805853

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA

**INTERESSADO:** ARI BASSO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2016

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 49), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT G.FEK 1348/2019 (peça n. 45), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 08/02/2019 (peça n. 47), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

Cons. FLÁVIO KAYATT  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10469/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22640/2017

**PROTOCOLO:** 1855529

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**INTERESSADO:** GUILHERME ALVES MONTEIRO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO/ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 32), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT G.FEK 15733/2018 (peça n. 27), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios (peça n. 29), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. FLÁVIO KAYATT  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portaria**

**PORTARIA 'P' Nº 177/2019, DE 9 DE ABRIL DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro

de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

Designar o servidor **RENATO ARAÚJO CORRÊA**, matrícula 2994, Assessor Administrativo I, símbolo TCAS-203, para constituir a Comissão de Gerenciamento de Gastos Internos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 3º, *caput*, da Portaria TCE-MS nº 17/2019, de 13 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do TC nº 1992, de 14 de março de 2019, com efeitos a contar de 1º de abril de 2019.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO  
PROCESSO TC/24204/2016  
CONTRATO N.º 026/2016**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **R&V Serviços Técnicos e Conservação LTDA**

**OBJETO:** Repactuação e acréscimo legal no valor do contrato.

**VIGÊNCIA:** inalterada.

**VALOR:** R\$ 168.067,46 (cento e sessenta e oito mil sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Rogério do Nascimento Cunha.

**DATA:** 04 de abril de 2019.

**PROCESSO TC-DF/0067/2019  
Contrato n. 015/2019**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e TELEFÔNICA BRASIL S/A

**OBJETO:** Prestação de serviço de Internet móvel via modem.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 2.514,00 (Dois mil quinhentos e quatorze reais) anual.

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves, Wellington Xavier da Costa e Carlota Braga de Assis Lima.

**DATA:** 08 de abril de 2019.

